



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 21 de novembro de 2023 - Ano 16 - nº 3733



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	14
Administração Pública Estadual	14
Poder Executivo	14
Administração Direta	14
Autarquias	15
Poder Legislativo	16
Tribunal de Contas	17
Administração Pública Municipal	19
Agrolândia	19
Aurora	21
Balneário Gaivota	21
Bom Jesus	22
Bombinhas	23
Brusque	24
Campo Alegre	25
Campos Novos	28
Ermo	29
Florianópolis	30
Gaspar	31
Governador Celso Ramos	32
Içara	34
Ipuaçu	35
Irati	36
Mafra	37
Otacílio Costa	38
Rio das Antas	41
São Bento do Sul	41
São José	42
São Pedro de Alcântara	43
Seara	44



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Tijucas	44
Vargeão	45
Xanxerê	46
Jurisprudência TCE/SC	47
Pauta das Sessões	49
Atos Administrativos	51
Licitações, Contratos e Convênios	53

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 23/00658130

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre a proposta orçamentária (LOA) para o exercício de 2024, bem como o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024-2027 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-240/2023

RESOLUÇÃO N. TC-240/2023

Aprova a proposta Orçamentária para o exercício de 2024 e o Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem os arts. 120 da Constituição Estadual, 113 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 188, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 253, inciso I, “c”, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001; considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 23.0.000004349-4;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do TCE/SC para o exercício financeiro de 2024, no valor global de R\$ 478.142.202,00 (quatrocentos e setenta e oito milhões, cento e quarenta e dois mil e duzentos e dois reais), conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Aprovar a Proposta de Plano Plurianual, para o período de 2024 a 2027, do TCE/SC, no valor global de R\$ 2.664.840.173,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta mil e cento e setenta e três reais), conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 08 de novembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

Luiz Eduardo Cherem - RELATOR

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Aderson Flores

Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC



ANEXO I da Resolução N. TC-240/2023

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇADA PARA 2024

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
F	S	P	AÇÃO	SUB-AÇÃO	P/A	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO	FR	DETALHADO (Em R\$)	ORÇADO (Em R\$)	%
01	128	0935	095	015955	A	PROGRAMA DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA				5.000.000,00	1,05%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	1.500.100.000	4.530.000,00		0,95%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	1.500.100.000	20.000,00		0,00%
						AUXÍLIO-TRANSPORTE	3.3.90.49	1.500.100.000	450.000,00		0,09%
01	128	0935	0054	001869	A	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – TCE				4.500.000,00	0,94%
						DIÁRIAS – CIVIL	3.3.90.14	1.500.100.000	1.500.000,00		0,31%
						MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	1.500.100.000	200.000,00		0,04%
						PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍST., CIENTÍF., DESPORTIVAS E OUTRAS	3.3.90.31	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
						MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	3.3.90.32	1.500.100.000	75.000,00		0,02%
						PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	3.3.90.33	1.500.100.000	75.000,00		0,02%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	1.500.100.000	700.000,00		0,15%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	1.500.100.000	1.400.000,00		0,29%
						OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.3.90.47	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
						INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90.93	1.500.100.000	200.000,00		0,04%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.91.39	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
01	122	0935	0949	011134	A	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS				346.142.202,00	72,39%
						CONTRIB ENTID FECHADA DE PREVIDÊNCIA	3.1.90.07	1.500.100.000	2.500.000,00		0,52%
						VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.1.90.11	1.500.100.000	225.169.202,00		47,09%
						VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.1.90.11	1.501.260.000	376.000,00		0,08%
						VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.1.90.11	1.501.281.000	13.137.000,00		2,75%
						VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR	3.1.90.12	1.500.100.000	1.000.000,00		0,21%
						OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.1.90.13	1.500.100.000	5.200.000,00		1,09%
						OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	3.1.90.16	1.500.100.000	800.000,00		0,17%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.1.90.92	1.500.100.000	8.000.000,00		1,67%
						INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	3.1.90.94	1.500.100.000	5.000.000,00		1,05%
						RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	3.1.90.96	1.500.100.000	1.500.000,00		0,31%
						OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.1.91.13	1.500.100.000	40.000.000,00		8,37%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.1.91.92	1.500.100.000	1.000.000,00		0,21%
						RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	3.1.91.96	1.500.100.000	3.190.000,00		0,67%
						OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	3.3.90.08	1.500.100.000	3.000.000,00		0,63%
						AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	3.3.90.46	1.500.100.000	17.000.000,00		3,56%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	1.500.100.000	200.000,00		0,04%
						INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90.93	1.500.100.000	18.000.000,00		3,76%
						OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.3.91.13	1.500.100.000	770.000,00		0,16%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.91.92	1.500.100.000	150.000,00		0,03%
						INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.91.93	1.500.100.000	150.000,00		0,03%
01	122	0935	0002	001858	A	MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS – TCE				60.500.000,00	12,65%
						DIÁRIAS – CIVIL	3.3.90.14	1.500.100.000	1.600.000,00		0,33%
						MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	1.500.100.000	3.000.000,00		0,63%
						MATERIAL, BEM OU SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	3.3.90.32	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
						PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	3.3.90.33	1.500.100.000	2.000.000,00		0,42%
						SERVIÇOS DE CONSULTORIA	3.3.90.35	1.500.100.000	600.000,00		0,13%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	1.500.100.000	1.800.000,00		0,38%
						LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	3.3.90.37	1.500.100.000	28.180.000,00		5,89%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	1.500.100.000	18.000.000,00		3,76%
						SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.40	1.500.100.000	1.800.000,00		0,38%
						OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.3.90.47	1.500.100.000	320.000,00		0,07%
						AUXÍLIO-TRANSPORTE	3.3.90.49	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	1.500.100.000	200.000,00		0,04%
						INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90.93	1.500.100.000	180.000,00		0,04%
						MATERIAL DE CONSUMO	3.3.91.30	1.500.100.000	20.000,00		0,00%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.91.39	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.91.92	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
						INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.91.93	1.500.100.000	150.000,00		0,03%
						MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
						OBRA E INSTALAÇÕES	4.4.90.51	1.500.100.000	2.000.000,00		0,42%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
01	122	0935	0155	011135	A	REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS				5.000.000,00	1,05%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39	1.500.100.000	500.000,00		0,10%
						EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	1.500.100.000	4.400.000,00		0,92%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
01	126	0935	0154	001882	A	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO APLICADOS AO CONTROLE EXTERNO				38.000.000,00	7,95%
						MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	1.500.100.000	2.000.000,00		0,42%
						SERVIÇOS DE CONSULTORIA	3.3.90.35	1.500.100.000	4.500.000,00		0,94%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	1.500.100.000	2.000.000,00		0,42%



SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.40	1.500.100.000	22.500.000,00		4,71%			
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,02%			
MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30	1.500.100.000	1.000.000,00		0,21%			
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39	1.500.100.000	100.000,00		0,02%			
SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.40	1.500.100.000	800.000,00		0,17%			
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	1.500.100.000	5.000.000,00		1,05%			
09	272	0935	0136	001786	A	ENCARGOS COM INATIVOS - TCE	19.000.000,00	3,97%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.1.90.92	1.500.100.000	1.300.000,00					0,27%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	3.1.90.94	1.500.100.000	2.400.000,00					0,50%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.1.91.13	1.500.100.000	250.000,00					0,05%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.1.91.92	1.500.100.000	50.000,00					0,01%
OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	3.3.90.08	1.500.100.000	200.000,00					0,04%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	1.500.100.000	50.000,00					0,01%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90.93	1.500.100.000	14.200.000,00					2,97%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.3.91.13	1.500.100.000	500.000,00					0,10%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.91.92	1.500.100.000	50.000,00					0,01%
TOTAL							478.142.202,00	100,00%

Em R\$

FONTE	DESPESA CORRENTE				DESPESA DE CAPITAL				TOTAL
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	SUBTOTAL	INVESTIMENTO	INVER-SÕES FINANC.	AMORTIZ. DA DÍVIDA	SUBTOTAL	
0100 REC. ORDINÁRIOS	297.359.202,00	-	153.120.000,00	450.479.202,00	14.150.000,00	-	-	14.150.000,00	464.629.202,00
0260 REC. PATRIMONIAIS - PRIMÁRIOS	376.000,00	-	-	376.000,00	-	-	-	-	376.000,00
0281 REC. REMUNERAÇÃO DISPONIBILIDADE	13.137.000,00	-	-	13.137.000,00	-	-	-	-	13.137.000,00
TOTAL	310.872.202,00	-	153.120.000,00	463.992.202,00	14.150.000,00	-	-	14.150.000,00	478.142.202,00

ANEXO II da Resolução N. TC-240/2023

RESUMO DAS INFORMAÇÕES DO PPA DO TCE PARA O QUADRIÊNIO 2024 – 2027

CÓDIGO	SUBAÇÃO	TOTAL	%
15955	PROGRAMA DE ESTAGIÁRIOS E RESIDENTES	23.669.100,00	0,89%
	OBJETIVO: PERMITIR QUE ESTUDANTES E FORMADOS APLIQUEM SEUS CONHECIMENTOS TEÓRICOS EM UM AMBIENTE PRÁTICO, APRIMORANDO SUAS HABILIDADES E GANHANDO EXPERIÊNCIA VALIOSA PARA FUTURAS CARREIRAS.		
1869	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	22.207.949,00	0,83%
	OBJETIVO: PLANEJAR, COORDENAR E EXECUTAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, SEMINÁRIOS, CICLOS DE ESTUDOS AO JURISDICIONADOS, EVENTOS E PALESTRAS, PREFERENCIALMENTE PARA SERVIDORES DO TCE/SC, BEM COMO REALIZAR, DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS EM CURSOS E EVENTOS, COM OU SEM CUSTOS, PROMOVIDOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.		
11134	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	2.032.141.314,00	76,26%
	OBJETIVO: GARANTIR E MANTER AS ATIVIDADES CONSTITUCIONAIS DE CONTROLE EXTERNO ATRAVÉS DA REMUNERAÇÃO DO SEU CORPO TÉCNICO E MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO.		
1858	MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	281.184.870,00	10,55%
	OBJETIVO: GARANTIR E MANTER AS ATIVIDADES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS, ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA.		
11135	REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	26.848.949,00	1,01%
	OBJETIVO: TEM POR FINALIDADE SUPRIR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COM OS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.		
1882	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO APLICADAS AO CONTROLE EXTERNO	186.542.833,00	0,83%
	OBJETIVO: PROPICIAR AO TCE O EMPREGO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS, ADMINISTRAÇÃO DE DADOS, AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EM GERAL E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS.		
1786	ENCARGO INATIVOS – TCE	92.245.158,00	2,82%
	OBJETIVO: PAGAR DOS PROVENTOS E DEMAIS ENCARGOS DOS SERVIDORES INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.		
TOTAL		2.664.840.173,00	100,00%



Processo n.: @PNO 23/00689361

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei que trata da remissão de débitos não tributários aplicados pelo TCE/SC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-241/2023

RESOLUÇÃO N. TC-241/2023

Aprova o encaminhamento de projeto de lei que dispõe sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelos arts. 2º, 187, III, “b”, e 253, I, “b”, da Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Projeto de Lei para envio à Assembleia Legislativa que dispõe sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências, com a redação abaixo:

“Projeto de Lei n. _____/2023

Dispõe sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei n. 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei n. 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, decorrentes de ressarcimento ou devoluções aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados até o dia 30 de novembro de 2021, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por processo.

§ 1º Os débitos imputados até a data de 30 de novembro de 2021, em processos que se enquadram no descrito no *caput*, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já recolhida, exceto os pagamentos efetuados em duplicidade.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no art. 19 da Lei n. 17.878, de 27 de dezembro de 2019, e no art. 37 da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art. 19 da Lei n. 17.878, de 27 de dezembro de 2019; e

II – o art. 37 da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - RELATOR
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cheram



Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)
Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

Processo n.: @PNO 23/00658210

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe projeto de lei complementar que trata sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-242/2023

RESOLUÇÃO N. TC-242/2023

Aprova o encaminhamento de projeto de lei complementar que dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC- 06/2001;

Considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 23.0.000003069-4;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa com vistas à definição do regime disciplinar aplicado aos servidores do Tribunal de Contas, com a redação abaixo:

"Projeto de Lei Complementar n. /2023

Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) de que trata a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º Aplica-se aos servidores do Quadro de Pessoal do TCE/SC o regime disciplinar previsto na Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, observadas as normas procedimentais previstas na Lei Complementar n. 491, de 20 de janeiro de 2010, e as seguintes alterações em razão das particularidades inerentes à estrutura do TCE/SC:

I - não haverá intervenção da Procuradoria-Geral do Estado em qualquer fase do procedimento; e

II - os atos administrativos disciplinares serão publicados no Diário Oficial do TCE/SC.

Art. 3º Caberá ao Presidente e ao Corregedor-Geral do TCE/SC o poder disciplinar em relação aos servidores do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar n. 255, de 2004.

§ 1º O poder disciplinar do Presidente do Tribunal de Contas abrange todas as penalidades dispostas no art. 136 da Lei n. 6.745, de 1985, e compete-lhe, exclusivamente, impor as penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º O poder disciplinar do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas restringe-se às penalidades de repreensão, de suspensão e de destituição de cargo de confiança.

§ 3º Das penalidades disciplinares aplicadas pelo Corregedor-Geral caberá recurso hierárquico ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 4º O instituto do ajustamento de conduta previsto nos arts. 9º a 11 da Lei Complementar n. 491, de 2010, poderá ser adotado nas infrações puníveis com repreensão escrita, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. O ajustamento de conduta será celebrado pelo Corregedor-Geral e submetido ao Presidente para homologação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

Wilson Rogério Wan-Dall - RELATOR

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

Processo n.: @PNO 23/00695418

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-243/2023

RESOLUÇÃO N. TC-243/2023

Aprova o encaminhamento de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelos arts. 2º e 90, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelos arts. 2º, 187, III, “b”, e 253, I, “b”, da Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001; e

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar Projeto de Lei Complementar para envio à Assembleia Legislativa que altera a Lei Complementar n.º 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências:

“Projeto de Lei Complementar n. /2023

Altera a Lei Complementar n. 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 107 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto, 1 (um) Procurador-Corregedor e 2 (dois) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 3º O cargo de Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 5º Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas farão jus ao recebimento de subsídio equivalente ao de Conselheiro.



§ 6º Aplica-se o disposto no art. 125, *caput* e § 4º, desta Lei Complementar, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador-Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n. 202, de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos seus membros, competindo-lhe as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercida pelo Procurador-Corregedor, eleito pelos integrantes da carreira e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º O mandato do Procurador-Corregedor será coincidente com o do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)
Luiz Eduardo Cherem - RELATOR
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)
Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPjTC/SC

Processo n.: @PNO 23/00685374

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre a suspensão do expediente de final de ano do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-244/2023

RESOLUÇÃO N. TC-244/2023

Dispõe sobre a suspensão do expediente e dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, “b”, e 253, inciso I, “b”, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 23.0.000005068-7;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos, no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC):

I – o expediente, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive; e

II – os prazos processuais, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

Art. 2º No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, os gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Conselheiros-substitutos e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como todos os demais órgãos auxiliares e unidades, manterão a estrutura necessária para garantir o atendimento à demanda dos serviços do TCE/SC.

§ 1º Ficam vedadas as comunicações processuais de citação, de audiência e de diligência, bem como outras notificações de responsáveis, de interessados e de procuradores, no período previsto no *caput* deste artigo.



§ 2º Excluem-se das vedações de que trata o § 1º deste artigo, os atos necessários para a concretização de medidas acautelatórias consideradas urgentes.

Art. 3º No período de 7 a 20 de janeiro, serão efetuadas regularmente as comunicações processuais de citação, de audiência e de diligência, bem como outras notificações de responsáveis, de interessados e de procuradores, observada a suspensão de prazos processuais estabelecida no inciso II do *caput* do artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução N. TC-85/2013.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)
Cleber Muniz Gavi – RELATOR (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherm
Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

Processo n.: @PNO 23/00123538

Assunto: Processo Normativo - Nota técnica que trata de licitação e contratação da disposição final de resíduos sólidos combinada ou não com a coleta de resíduos domiciliares

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Nota Técnica n.: TC-7/2023

NOTA TÉCNICA N. TC-7/2023

Assunto: Licitações e contratações acerca da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares combinados ou não com a sua disposição final.

Ementa:

Nota Técnica. Licitações e Contratações. Serviços de Limpeza Pública. Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares. Parcelamento do objeto licitado. Jurisprudências. Boas práticas.

Nota técnica com o objetivo de disseminar boas práticas e orientações na gestão de licitações na área de limpeza pública, visando ao aperfeiçoamento nas contratações para a coleta, transporte e disposição final de resíduos domiciliares.

1. INTRODUÇÃO

Considerando as reiteradas irregularidades detectadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) em editais publicados pelas Unidades Gestoras cujo objeto é a contratação de empresas especializadas nos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, além de diversos outros questionamentos acerca da matéria, optou-se pela elaboração da presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE

2.1. Fundamentação legal, jurisprudência e doutrina

Inicialmente, é importante trazer alguns conceitos estabelecidos pela Lei (federal) n. 11.445/2007 (cuja nova redação foi dada pela Lei - federal - n. 14.026/2020), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e expressamente prevê quais atividades são contempladas pelos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

[...]

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, **o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:**

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I *docaput* do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I *docaput* do art. 3º desta Lei; e



III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

(Grifou-se)

Nesse contexto, quando da elaboração do projeto básico em um edital de licitação, deve-se sempre levar em conta os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei (federal) n. 8.666/1993:

Art.23.As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1ºAs obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§2ºNa execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, **a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.**

(Grifou-se)

No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações (Lei - federal - n. 14.133/2021) igualmente trata do assunto em seu art. 47:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(Grifou-se)

Os citados dispositivos objetivam estimular a ampla concorrência nos certames licitatórios, dividindo os serviços em um maior número de contratações possíveis e, assim, atrair um maior número de participantes habilitados. Marçal Justen Filho¹, evidenciando a obrigação de fracionamento a fim de ampliar a competitividade, leciona:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

(Grifou-se)

Sobre o tema, a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) versa:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1782/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

Outras decisões do TCU seguem no mesmo sentido, ao considerar o parcelamento do objeto como a regra, sendo necessária prévia justificativa para a sua aglutinação:

Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade

sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.

Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Acórdão 3009/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

O TCE/SC igualmente se manifestou no mesmo sentido sobre o tema (Decisão n. 990/2019 - @REP 18/01202637, Decisão n. 625/2019 - @REP 18/01172703, Decisão n. 543/2019 - @REP 18/00623604, Decisão n. 257/2019 - @REP 18/01201746, dentre outras), demonstrando que o parcelamento do objeto é a regra, aumentando a competitividade dos certames licitatórios. Abaixo, transcreve-se trecho da Decisão n. 116/2020, exarada no âmbito do processo @REP 18/00510087:

Processo: @REP 18/00510087

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 001/2018 (Objeto: Serviços de coleta, transporte e triagem com encaminhamento para destinação final de lixo reciclável)

[...]



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 116/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-120/2015, que trata de supostas irregularidades concernentes ao edital de Pregão Presencial n. 001/2018, lançado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Belo, **tendo em vista que não houve a apresentação de justificativas adequadas para a não divisão dos serviços licitados.**

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), **as multas adiante elencadas, em face da não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnicas e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sem a apresentação de justificativas em relação a situações específicas do município e análise de custo-benefício para justificar a aglutinação,** em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

[...]

3. Determinar ao Município de Porto Belo, na pessoa do Prefeito Municipal, com fulcro no inciso XII do art. 1º c/c o §3º do art. 29, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cumulado com o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **que elabore estudo técnico que considere possíveis cenários objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, de modo a justificar a opção adotada para o futuro procedimento licitatório** e apresente a este Tribunal no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e (item 2.1. do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 645/2018).

(Grifou-se)

A jurisprudência de outros Tribunais de Contas também aponta no sentido da necessidade do parcelamento dos serviços relacionados ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme segue:

TCM-GO ACÓRDÃO - CONSULTA N. 00025/2017 - Técnico Administrativa PROCESSO N.: 11209/172

EMENTA: CONSULTA. SERVIÇOS DE COLETA, VARRIÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DIVISIBILIDADE. ART. 23, § 1.º, LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, DIANTE DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

1. Não se considera indivisíveis os serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, devendo ser licitados, em regra, de forma fragmentada, em homenagem ao art. 23, § 1.º, da Lei 8.666/93.

2. Quando presentes as situações previstas no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, poderá ser declarada situação emergencial para contratação direta dos serviços supracitados.

[...]

b) é possível que se reconheça serem indivisíveis os serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, por se tratarem de parcelas integrantes de uma mesma ação, qual seja, gerenciamento de resíduos sólidos?

1.1. Tendo em vista não se vislumbrar perda de economia de escala e prejuízo para o conjunto ou complexo, não se afigura possível, em regra, o reconhecimento da indivisibilidade dos serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, vez que a regra legal do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 obriga o parcelamento do objeto visando a ampliação da competitividade.

(Grifou-se)

TCE-ES - Decisão 01730/2019-43

Processo: 09111/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O TCE-ES publicou, inclusive, a PORTARIA-CONJUNTA N. 02, de 11 de setembro de 2012, a qual dispõe sobre recomendações para implementação da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a contratação e gestão de serviços de limpeza urbana:

Termo Anexo à Portaria-conjunta n. 02/2012 Aspectos importantes a serem observados em face da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da contratação e gestão de serviços de limpeza urbana

[...]

Aspectos materiais:

[...]

2) Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados: Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada), conforme previsto no artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993.

A contratação dos serviços em um único lote (aglutinação) somente deve ser realizada quando devidamente comprovada a sua vantajosidade técnica e econômica para a Administração contratante. Nessa linha, o próprio entendimento do TCU ressalva que a regra do parcelamento do objeto não se aplica caso este resulte em prejuízo para o conjunto ou complexo, ou em perda da economia de escala.



Portanto, a Administração Pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, exigindo uma qualificação técnica adequada e não restritiva, propiciando a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e, consequentemente, maior economia aos cofres públicos, daí a necessidade da regra de parcelamento do objeto contida na Lei de Licitações.

Outro cenário importante a ser avaliado pelas Unidades Gestoras é a possibilidade de o edital de licitação permitir a subcontratação ou a participação de consórcios, estimulando assim a ampliação da competitividade, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr⁴:

[...] a principal vantagem da participação dos consórcios diz respeito ao estímulo e à ampliação à competitividade. Ocorre que [...] ao consórcio atribui-se o direito de somar livremente os aspectos relacionados à capacidade técnica e, proporcionalmente, a qualificação econômico-financeira. Em termos práticos, muitas vezes, empresas sozinhas não conseguem atender o edital. Entretanto, reunidas em consórcio conseguem, somando-se as suas experiências técnicas e qualificação econômico-financeira.

No caso da existência de apenas um aterro sanitário disponível e a uma distância economicamente viável, há a possibilidade da contratação direta da destinação final dos resíduos sólidos por inexigibilidade de licitação. É importante destacar que as contratações por inexigibilidade devem ser devidamente justificadas pelas Unidades Gestoras. Nesse sentido, têm-se alguns julgados do TCU:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Acórdão 633/2010-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A contratação por inexigibilidade de licitação exige a demonstração de inviabilidade de competição e a presença de orçamento detalhado de custos para, além de atender as exigências legais, munir a Administração de instrumentos que possibilitem questionar os serviços prestados e contestar eventuais cobranças indevidas que lhe forem dirigidas. A ausência desses requisitos implica responsabilização do gestor perante o TCU.

Acórdão 9554/2011-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

(Grifou-se)

Assim, é imprescindível que nas contratações por inexigibilidade de licitação seja demonstrada a inviabilidade de competição no caso concreto, opção esta que não poderá dispensar as devidas justificativas.

2.2. Configurações da prestação dos serviços

Segundo a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul⁵ (OT/TCERS) sobre serviços de coleta de resíduos sólidos, há vários ciclos possíveis para a configuração de prestação de serviços, os quais impactam diretamente na sua forma de contratação.

Resumidamente, as duas formas de contratação mais usuais são:

1) Com uma etapa de transporte: Coleta e transporte diretamente dos caminhões coletores ao local de destinação final (aterro sanitário);

Nessa situação, há dois serviços que, do ponto de vista da contratação, são indissociáveis: a coleta e o transporte dos resíduos. A destinação final em aterro sanitário pode ou não ser contratada em separado, conforme as peculiaridades locais, que devem estar descritas no projeto básico da licitação.

2) Com duas etapas de transporte: Coleta e transporte a uma estação intermediária de transbordo, e transporte em caminhões de grande porte da estação de transbordo ao local de destinação final (aterro sanitário).

Nesta segunda situação, vale a mesma regra de um contrato único para a coleta e transporte até a estação de transbordo. Para a segunda etapa, há três diferentes serviços a serem prestados: a operação da estação de transbordo dos resíduos, o transporte dos resíduos do transbordo ao aterro sanitário e a destinação final.

Quando a Administração Pública prevê a contratação de um aterro sanitário privado para a prestação do serviço de disposição final de rejeitos, deve-se observar o seguinte, conforme indicado no Procedimento IBR-RSU-018/2019 - Análise da escolha do modelo de contratação da disposição final de rejeitos, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP6:

3.2 Contratação para execução indireta (Lei de Licitações) do serviço de disposição final em aterro sanitário privado – terceirização

Neste modelo, a Administração Pública contrata um aterro sanitário privado para a prestação do serviço de disposição final de rejeitos.

[...]

a) Quando houver somente um aterro viável:

- A contratação do serviço de disposição final de rejeitos pode ser feita por meio de inexigibilidade, com a devida justificativa, quando comprovada a inviabilidade de competição;

- A licitação do serviço de transporte e disposição final não poderá ser realizada em um único lote, pois restringirá a participação de empresas capacitadas para o transporte, mas que não possuem aterro sanitário.

b) Quando houver mais de um aterro sanitário viável para a contratação dos serviços de transporte e disposição final, deverá ser realizado estudo no sentido de verificar a necessidade de parcelamento dos serviços ou sua aglutinação, comprovando-se a vantagem econômica do modelo escolhido, notadamente em função da distância/tempo de transporte.

No caso de parcelamento, separando a disposição final e o transporte, pode existir o risco de o conjunto dos serviços ficar mais oneroso, como por exemplo: o aterro mais distante oferece o menor custo de disposição final, porém o custo transporte para este aterro poderá não compensar essa opção.

2.3. Prestação Regionalizada

A Lei Federal n. 14.026/2020 (que, conforme anteriormente exposto, alterou a Lei Federal n. 11.445/2007 - conhecida como marco legal do saneamento básico) instituiu a prestação regionalizada como um princípio fundamental, nos seguintes termos:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Observa-se que o legislador pretendeu que a prestação dos serviços de saneamento (nestes inclusos os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos) fosse realizada a partir de agrupamentos de municípios, de modo a conferir ganhos de escala, viabilidade técnica e sustentabilidade econômico-financeira ao setor.



Já o Decreto n. 11.599/2023, que regulamentou a Lei (revogando, ainda, o Decreto n. 11.467/2023), estabeleceu, dentre outras questões, que “os serviços de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de drenagem e manejo de águas pluviais poderão ser prestados na mesma unidade de prestação regionalizada de água e esgotamento sanitário ou em unidades de dimensões distintas para cada serviço”. Não obstante, tal instrumento normativo ainda é expresso no sentido de que “a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos consistirá em critério orientador para a definição das estruturas de prestação regionalizada”.

Verifica-se, portanto, um esforço legislativo no sentido de afastar a prestação individual dos serviços pelos municípios. Diante destas disposições legais, é dever dos municípios, titulares dos serviços de saneamento, contribuírem para que a prestação considere os ganhos de escala oriundos de uma prestação regionalizada, em vez de permitir que o mercado privado assim o faça, sem qualquer contrapartida para a Administração.

Portanto, as licitações para contratação dos serviços que envolvam resíduos sólidos urbanos precisam ser planejadas a partir da definição da regionalização, ou seja, precisam ser estudadas em conjunto com outras unidades, visando contribuir para a viabilidade da sua prestação em todo o território.

No mesmo sentido, a Nota Técnica no 01/20227 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) demonstra as inovações trazidas pela Lei n. 14.026/2020 e os seus reflexos na atuação dos Tribunais de Contas do Brasil. Destaca-se o item 18.7 do documento, acerca da recomendação de fiscalização aos Tribunais de Contas: “a avaliação dos atos e procedimentos definidores das regionalizações”.

Os serviços de saneamento, e em especial a destinação dos resíduos, geram externalidades para além dos limites territoriais dos municípios. Assim, é razoável que o planejamento, a organização e a prestação dos serviços sejam realizadas de forma regionalizada, por meio de uma governança interfederativa.

Por fim, é importante destacar que o Estado de Santa Catarina tem experiência nesse tipo de prestação de serviços na forma de consórcios públicos, como o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI) e o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul (CIRSURES), o que em muito contribui para que os demais municípios possam fomentar a prestação regionalizada dos serviços de resíduos sólidos, a partir do pilar da regionalização.

2.4. Análise da melhor solução

Independentemente da forma adotada para a prestação dos serviços, **somente um estudo de viabilidade técnica e financeira, levando em conta diversos fatores, poderá demonstrar qual o melhor arranjo para o caso concreto.** As Unidades Gestoras devem avaliar, basicamente:

- Quais são os aterros sanitários disponíveis nos seus arredores e qual a sua viabilidade econômica em decorrência das distâncias;

- O processo de logística dos serviços: o fluxo origem-destino, itinerários, distâncias de deslocamento dos roteiros e a quantidade de veículos necessária;

- O conjunto de instalações necessárias para a execução adequada dos serviços, como pontos de entrega de resíduos e instalações de triagens e transbordos;

- A quantidade de resíduos a ser coletada (mediante séries históricas), considerando-se ainda o crescimento populacional e as variações sazonais decorrentes das temporadas de turismo;

- Os tipos de resíduos a serem coletados (em geral, recomenda-se que a coleta seletiva seja licitada separadamente da coleta convencional);

- A possibilidade de consorciamento entre municípios próximos para o compartilhamento das estações de transbordo e o transporte até o aterro sanitário, ou até mesmo a implantação de um aterro sanitário para atender a um grupo de municípios.

Frisa-se que o parcelamento do objeto deve ser buscado sempre que possível, haja vista que:

- Não há impedimento técnico na execução das atividades de coleta de resíduos sólidos urbanos, varrição manual e operação e manutenção de aterro por empresas distintas, vez que os serviços não são interdependentes e utilizam equipamentos e mão de obra diferenciados;

- Há a possibilidade de em uma única licitação, por meio de lotes, separar a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, recicláveis, da saúde, da varrição manual ou mecânica, de resíduos da construção civil e a operação e manutenção de aterro sanitário, por exemplo;

- Não há ganhos de escala na indivisibilidade, diante da impossibilidade de se compartilhar equipes e equipamentos entre as atividades, sem prejuízo da qualidade dos serviços;

- Estimula a ampla concorrência e, consequentemente, a oferta de preços mais competitivos, beneficiando o erário municipal.

Outro ponto relevante a se destacar é a assimetria de informação existente em relação ao valor de mercado para a destinação final dos resíduos, em razão da precificação dos serviços não partir da Administração contratante, mas derivar de cotações obtidas com as próprias empresas prestadoras dos serviços⁸.

Diante disso, decorre a possibilidade de uma empresa detentora do aterro sanitário reduzir o seu valor de proposta, mas compensar os custos no transporte entre o local do aterro e a estação de transbordo, por exemplo.

Ainda, há que se avaliar técnica e economicamente a contratação de forma isolada da destinação final com a empresa detentora do aterro sanitário, a fim de evitar a reincidência de BDI na subcontratação do serviço em conjunto com outra etapa da prestação.

3. CONCLUSÃO

Esta Nota Técnica apresentou, ainda que brevemente, orientações e boas práticas relacionadas ao processo de licitação de serviços de limpeza pública, notadamente sobre a coleta e a disposição final de resíduos urbanos. A sua adoção pelas Unidades Gestoras certamente contribuirá na busca por uma melhor eficiência nas licitações e contratações, além do aprimoramento da governança pública.

Procurou-se aqui, demonstrar a importância do estudo de viabilidade técnica e destacar algumas opções para solucionar o desafio de fornecer à sociedade um serviço de qualidade com um preço justo.

A regra geral é ampliar o universo de concorrentes e, portanto, ampliar as chances de competição. Em comparação com a licitação aglutinada, se houver a adequada divisão do objeto licitado, a concorrência e as vantagens podem ser qualificadas, pois cada parcela licitada poderá atrair concorrentes mais especializados e em maior número. Portanto, o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio em busca da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos.

É importante considerar que todo o planejamento, a organização e a prestação dos serviços de resíduos sólidos sejam realizadas, ainda, de acordo com o marco legal do saneamento básico, notadamente na forma de prestação regionalizada, definida como princípio fundamental na Lei Federal n. 14.026/2020, que alterou a Lei Federal n. 11.445/2007.



1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.366.

2 Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/07/AC-CON-00025-17.pdf>

3 Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=2580259>

4 NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum: 2015. p. 449

5 Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. **Orientação técnica serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares**: projeto, contratação e fiscalização. 2. ed. Porto Alegre. 2019. p. 11-12. Disponível em: https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf

6 Disponível em: http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/proc_rsu/PROC-IBR-RSU-018-2019.pdf

7 Disponível em: <https://atrimon.org.br/nota-tecnica-no-001-2022>

8 A Nota Técnica n. 1 deste Tribunal versa sobre pesquisa de preços em compras públicas de bens e serviços comuns, onde constam quatro possíveis parâmetros de pesquisa de preço, sendo priorizado: (i) painel de preços com cotações para aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório; e (ii) aquisições e contratações similares de outros entes públicos, feitos no período de até um ano anterior da data de divulgação do instrumento convocatório.

Referências Bibliográficas

Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. Procedimento IBR-RSU-018/2019 - Análise da escolha do modelo de contratação da disposição final de rejeitos;

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 366;

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. revisada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum: 2015. p. 449;

Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – TCE/RS. **Orientação técnica serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares**: projeto, contratação e fiscalização. 2. ed. Porto Alegre. 2019. p. 11-12;

Florianópolis, 08 de novembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cheram

Aderson Flores

Gerson dos Santos Sicca art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @APE 20/00421819

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Pires Benedet

Responsável: Cibelly Farias

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral junto ao TCE/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1974/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de equivalência dos padrões vencimentais entre o cargo que a servidora ocupava no Poder Executivo estadual e aquele que passou a ocupar no MPC, uma vez que a transposição do cargo da servidora se deu em 18/11/1994, data posterior à decisão liminar do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

2. Alertar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação desta Casa, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.



3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00790375

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANE TEREZINHA RAMLOW

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 1038/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar e Autos n. 0316568-18.2014.8.24.0023.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 7174/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à Unidade Gestora. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 3236/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Verifica-se apenas uma falha formal na Portaria n. 258, de 18/01/2019, fazendo-se necessário, excluir a informação da ação judicial "Autos nº 0316568-18.2014.8.24.0023", uma vez que o tempo ficto judicial foi cassado.

Segundo a DAP, embora o cômputo de tempo ficto insalubre de 04 anos, 10 meses e 05 dias não esteja atualmente com amparo judicial, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) n. 519, de 31/07/2023, atestou o trabalho integral e ininterrupto da servidora Luciane Terezinha Ramlow sob condições nocivas à saúde do período de 26/12/1991 a 01/02/2019.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Luciane Terezinha Ramlow, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência H, matrícula nº 256170001, CPF nº 660.526.379-00, consubstanciado no Ato nº 258, de 18/01/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 258, de 18/01/2019, a fim de excluir a informação da ação judicial "Autos nº 0316568-18.2014.8.24.0023".

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 17 de novembro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @APE 18/00135480

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zélia Rodakievicz

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1972/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a remessa do novo ato concessivo de aposentadoria da servidora Zélia Rodakievicz, da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível III, referência B, matrícula n. 107249-8-03, CPF n. 247.308.749-00, acompanhado de toda a documentação exigida na IN n. TC- 11/2011, a fim de que seja aberto novo processo de aposentadoria, considerando a decisão definitiva de mérito exarada, nos presentes autos, pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria, bem como o novo entendimento do Tribunal Pleno nas decisões exaradas nos Processos ns. @APE-18/00627782, @APE-19/00495969 e @APE-18/00388346.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas. **Ata n.:** 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2020)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 20/00240350

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ESMERALDINA DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 915/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ESMERALDINA DOS SANTOS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7214/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/3265/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ESMERALDINA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 12, referência J, matrícula nº 292588-5-01, CPF nº 249.227.499-34, consubstanciado no Ato nº 2018, de 26/07/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Novembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00207978

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Vieira

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1973/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC** - a emissão de novo ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria da Graça Vieira, remetendo-o para exame da legalidade por parte deste Tribunal, acompanhado de toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. TC-11/2011, a fim de que seja constituído novo processo de aposentadoria, considerando a decisão definitiva de mérito exarada anteriormente nos presentes autos e as providências adotadas pela Unidade Gestora.



2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N.º: @TCE 23/00017932

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda, Carlos Alberto de Lima Souza, Sinara Regina Landt Simioni

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), Jorginho dos Santos Mello

ASSUNTO: Autos Apartados do Processo @RLA 11/00685305 – Formação de autos apartados para fins de julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 06 – DGE/COCG I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1055/2023

Vindo os autos à manifestação deste Relator, observo que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com a finalidade de apurar os fatos, de identificar os responsáveis e de quantificar o dano em decorrência de irregularidades ocorridas no exercício de 2011, cujos resultados foram encaminhados para este Tribunal e protocolizados sob o n. 23648/2022 (fls. 02-1872), em 28/6/2022, sendo autuado sob o n. @TCE 23/00017932, em 20/01/2023.

Diante do Relatório DGE n. 680/2023 (3745-3771), com fulcro no art. 15, incisos I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decido no sentido de definir a responsabilidade solidária do Senhor Carlos Alberto de Lima Souza, da Senhora Sinara Regina Landt Simioni, bem assim da empresa Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda., nos termos propostos pelo referido relatório.

Ademais, determino a citação desses para apresentarem alegações de defesa, acerca da seguinte irregularidade passível de imputação de débito e/ou de aplicação de multa:

i) Dano ao erário no valor de R\$ 117.082,74 (valor histórico de R\$ 59.981,53 em 7/7/2011 e R\$ 57.101,21 em 3/8/2011), em virtude do não preenchimento dos postos de trabalho contratados em razão de férias e de licença-médica de funcionários terceirizados, descumprindo as cláusulas 17.2 e 15.2 dos editais de concorrência nos CL 003/2006 e 002/2009 combinado com os arts. 58, inciso III, 66 e 67, da Lei 8666/1993 (federal) (item 2.4.1.1 do Relatório DGE n. 680/2023); e

ii) Dano ao erário no valor de R\$ 113.828,90 (valor histórico de R\$ 58.603,42 em 7/7/2011 e R\$ 55.225,48 em 3/8/2011), em virtude de divergências entre os quantitativos dos postos de trabalho, sem um efetivo controle quanto aos terceirizados, contrariando os arts. 58, inciso III, 66 e 67, parágrafo 1º, e 68 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.4.1.2 do Relatório DGE n. 680/2023).

Encaminhe-se os autos à DGE para realização do procedimento de citação acima referido, sob a forma prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, com a advertência aos citados, de que as irregularidades mencionadas na presente decisão singular podem dar ensejo à imputação de débito e/ou de aplicação de multas por este Tribunal de Contas.

Gabinete, em 20 de novembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Tribunal de Contas

PROCESSO N.º: @APE 21/00565685

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Thais Schmitz Serpa – Diretora-Geral de Administração do TCE/SC

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar Antonio Lazzari

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 651/2023

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria do Sr. Vilmar Antonio Lazzari, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35.

A Diretoria Atos de Pessoal - DAP sugeriu ordenar o registro do ato em questão, conforme conclusão exposta no Relatório nº DAP-5754/2023 (fls. 149/160).



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/2784/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fls. 161/168). Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

No caso em tela, apurou-se que o servidor aposentado foi admitido sem concurso público anteriormente à promulgação da Constituição Federal, mediante contrato em 31-1-1983, para exercer a função de Auxiliar de Controle Externo, e, em 30-3-1983, foi enquadrado no cargo de Técnico de Atividades Complementares (fl.131).

Posteriormente, em 1º-3-1993, foi enquadrado, por disfunção, no cargo de Analista de Controle Externo (fl. 125) e, após, foi enquadrado, por correlação, no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, com vigência a partir de 1º-1-2004 (fl. 123).

Por fim, por meio da Portaria TC-178/2020, datada de 9-9-2020, foi declarada a nulidade da Portaria TC-418/1993 e então o servidor retornou ao cargo originário de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle, onde se aposentou (fl. 119).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, destaco que o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Assim, tendo em vista que o enquadramento em cargo efetivo ocorreu originalmente em 30-3-1983 (fl. 131), tal fato não é impeditivo do registro do ato de aposentadoria.

Ademais, denota-se que o servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina percebe verbas denominadas “VPNI Art. 31-A da Lei 255/04”, que permite incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada.

A concessão e percepção de tal verba foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI nº 5441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeito a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucionais as normas que as fundamentaram:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Grifou-se)

Por essa razão, esta Corte de Contas vinha considerando irregular atos de aposentadoria nos quais se verificou a concessão das verbas questionadas, fixando-se prazo para correção, nos termos do art. 36, § 1º, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Por sua vez, o presidente do TJSC, por meio do Ofício nº 1034/2022, solicitou a prorrogação do prazo em 60 dias para envio de informações relativas ao desdobramento da ADI nº 5441 nos processos de concessão aposentadoria, o que foi submetido ao Tribunal Pleno em sessão de 2-5-2022, sendo o pleito deferido à unanimidade.

Com vistas a orientar, auxiliar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI nº 5441, foi autuado procedimento de acompanhamento nº ACO-22/80038220, no qual o TJSC, em resposta à diligência, encaminhou decisão administrativa em que reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º-6-2021, considerando o trânsito em julgado da ADI nº 5441.

Em sessão de 15-12-2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 1651/2022, ratificando o entendimento daquela Corte e expedindo a seguinte determinação:

1. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que considere nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas;



No caso em tela, verifica-se que a concessão das VPNI's instituídas pela Lei Estadual nº 255/2004 ocorreu em 4-10-2011 (fl. 95), portanto anterior a data de 1º-6-2016, não podendo ser objeto de supressão tendo em vista a incidência da decadência administrativa.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE** por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilmar Antonio Lazzari, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.TAC.16.I, matrícula nº 450.372-4, CPF nº 194.678.779-53, consubstanciado no Ato nº 136/2021, de 27-5-2021.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Agrolândia

PROCESSO N.: @RLI 22/00628549

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Agrolândia

RESPONSÁVEL: José Constante

INTERESSADOS: Eliege Mena Zemke Montibeller Prefeitura Municipal de Agrolândia

ASSUNTO: Análise de possíveis irregularidades e de eventual direcionamento do Pregão Presencial 21/2022 destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação – DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 413/2023

Tratam os autos de inspeção para análise de possíveis irregularidades e de eventual direcionamento do Pregão Presencial 21/2022, promovido pela Prefeitura de Agrolândia, destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, no valor total de R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais).

Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro Herneus João De Nadal, em 13/2/2023, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Em análise à documentação carreada aos autos, a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), por meio do Relatório DIE 74/2022 (fls. 432-445), datado de 15/5/23, sugeriu o conhecimento do relatório de inspeção e a realização de audiência do Senhor José Constante, para apresentação de defesa a respeito das irregularidades a seguir discriminadas, passíveis de aplicação da penalidade prevista no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conforme segue:

3.1. CONHECER DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO realizada na PrefeituraMunicipal de Agrolândia, para análise de possíveis irregularidades e eventual direcionamento do Pregão Presencial 21/2022, destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrado no valor total de R\$ 459.000,00. Atualmente, o processo encontra-se suspenso cautelarmente pelo Relator Conselheiro Herneus João de Nadal mediante decisão singular GAC/HJN – 1222/2022 na @REP 22/80088082.

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do responsável citado, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC):

3.2.1. Sr. **José Constante**, Prefeito de Agrolândia e subscritor do Pregão Presencial n. 21/2022 pelas seguintes irregularidades: 3.2.1.1 Inclusão de cláusulas restritivas à competitividade sem justificativa técnica em desacordo com art. 3º, par. 1º, I da Lei Federal 8.666/93 e art. 3º, II da Lei 10.520/2002 (item 2.1 deste relatório).

3.2.1.2 Ausência de ETP para justificar a contratação do sistema de gestão em desacordo com art. 3º, III da Lei 10.520/2002 (item 2.2 deste Relatório)3.2.1.3 Ausência de planejamento para o quantitativo de horas referente aos serviços sob demanda (reserva técnica) em descumprimento ao art. 15, § 7º, inc. III, da Lei Federal 8.666/93, art. 37 da Constituição Federal de n. 1988 e no art. 2º, da Lei Federal n. 9.784/99 (item 2.3 deste Relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Agrolândia e ao responsável pelo Controle Interno.

Cumprir registrar que também tramita neste Tribunal o Processo @REP 22/80088082, instaurado a partir de expediente apresentado como representação pela empresa Betha Sistemas Ltda., que tem por objeto possíveis irregularidades no Pregão Presencial 21/2022, que, como já dito, objetiva a contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados.

Em 19 de dezembro de 2022, o Relator à época, Conselheiro Herneus João De Nadal, mediante a Decisão Singular GAC/HJN 1222/2022, no Processo @REP 22/80088082, em concordância com a proposta técnica, converteu o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo representação, suspendeu cautelarmente o citado processo licitatório e determinou a audiência do responsável, Senhor José Constante, Prefeito de Agrolândia, em razão das seguintes irregularidades:

4.1. Ausência de justificativas técnicas na fase preparatória do pregãopara as especificações do edital, afrontando o artigo 3º, III da Lei Federal10.520/2002 (item 2.3.1 do relatório técnico).



4.2. Exigência de especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição referente a exigência de DUMP RESTAURÁVEL, datacenter próprio por parte do fornecedor afrontando o artigo 3º, II da Lei Federal 10.520/2002 (itens 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 do relatório técnico).

Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro João Herneus De Nadal, em 13/2/2023, o Processo @REP 22/80088082 foi redistribuído para este Conselheiro em 15/2/23, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Após a Prefeitura Municipal de Agrolândia encaminhar sua manifestação no Processo @REP 22/80088082, a DIE produziu o Relatório n. 9/2023 (fls. 950-962), no qual sugeriu a manutenção da medida cautelar concedida e a determinação à Prefeitura Municipal de Agrolândia nos seguintes termos:

3.2 DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Agrolândia realize e faça constar ainda na fase interna o devido planejamento da Contratação de Soluções de Sistema de Gestão conforme já previsto no artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/2002, e retifique o edital de Pregão Presencial 21/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, conforme os itens abaixo relacionados, comprovando a medida a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Decisão: 3.2.1 Incluir como opção de exportação de dados a exportação utilizando formato aberto, além da exigência de DUMP RESTAURÁVEL, e que nesse último caso, esteja previsto qual SGDB poderá ser utilizado. 3.2.2 Ajustar as especificações que inviabilizam na prática a terceirização do data center, considerando que a contratação de sistema de gestão é do tipo de solução SaaS.

3.3 DAR CIÊNCIA da Decisão à Empresa Representante, ao Sr. Prefeito Municipal de Agrolândia e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Por meio da Decisão Singular GAC/AMF n. 83/2023 (fls. 2242 a 2249), nos autos do Processo @REP 22/80088082, este Conselheiro **manteve a sustação** do edital de Pregão n. 21/2022, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Vindo os autos à apreciação deste Relator, observo que, nos autos do Processo @REP 22/80088082, foi determinada, por meio do Despacho GAC/HJN 1222/2022, datado de 19/12/22, a audiência do Senhor **José Constante**, Prefeito e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 21/2022, em razão das seguintes irregularidades:

4.1. Ausência de justificativas técnicas na fase preparatória do pregão para as especificações do edital, afrontando o artigo 3º, III da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.3.1 do Relatório DIE 63/2022);

4.2. Exigência de especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição referente a exigência de DUMP RESTAURÁVEL, datacenter próprio por parte do fornecedor afrontando o artigo 3º, II da Lei Federal 10.520/2002 (itens 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 do Relatório DIE 63/2022).

A resposta foi apresentada em 3/2/23, às fls. 902-946 dos autos do Processo @REP 22/80088082.

Em 8/12/22 foi realizada inspeção *in loco*, a fim de buscar informações e documentos para subsidiar a análise e a instrução dos presentes autos. Durante a realização da inspeção, foi solicitada toda a documentação referente à fase interna.

Após a inspeção, a DIE, por meio do Relatório n. 74/2022 (fls. 432-445), datado de 18/5/23, sugeriu a realização de audiência do Senhor **José Constante**, para a apresentação de defesa a respeito das irregularidades:

3.2.1.1 Inclusão de cláusulas restritivas à competitividade sem justificativa técnica em descordo com art. 3º, par. 1º, I da Lei Federal 8.666/93 e art. 3º, II da Lei 10.520/2002 (item 2.1 do Relatório DIE n. 74/2022)

3.2.1.2 Ausência de ETP para justificar a contratação do sistema de gestão em descordo com art. 3º, III da Lei 10.520/2002 (item 2.2 do Relatório DIE n. 74/2022)

3.2.1.3 Ausência de planejamento para o quantitativo de horas referente aos serviços sob demanda (reserva técnica) em descumprimento ao art. 15, § 7º, inc. III, da Lei Federal 8.666/93, art. 37 da Constituição Federal de n. 1988 e no art. 2º, da Lei Federal n. 9.784/99 (item 2.3 Relatório DIE n. 74/2022)

Devidamente contextualizado o processo, concluo pelo conhecimento do relatório de inspeção e pela realização de audiência do responsável, a fim de que possa encaminhar justificativas acerca das restrições apresentadas.

Diante de todo o exposto, considerando os termos do Relatório n. 74/2022 (fls. 432-445), **DECIDO**:

1. CONHECER DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Agrolândia, para análise de possíveis irregularidades e de eventual direcionamento do Pregão Presencial 21/2022, destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, no valor total de R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), sendo que, atualmente, o processo encontra-se suspenso cautelarmente pela Decisão Singular GAC/HJN – 1222/2022 na @REP 22/80088082.

2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do gestor responsável, Senhor **José Constante** – Prefeito de Agrolândia e subscritor do Pregão Presencial n. 21/2022, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas em face de possíveis irregularidades constatadas, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC):

2.1. Inclusão de cláusulas restritivas à competitividade sem justificativa técnica em possível desacordo com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei (federal) 8.666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 (item 2.1 do Relatório DIE 74/2022);

2.2. Ausência de ETP para justificar a contratação do sistema de gestão em possível desacordo com art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 (item 2.2 do Relatório DIE 74/2022); e

2.3. Ausência de planejamento para o quantitativo de horas referente aos serviços sob demanda (reserva técnica) em suposto descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso III, da Lei (federal) 8.666/93, art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei (federal) n. 9.784/99 (item 2.3 do Relatório DIE 74/2022).

3. DAR CIÊNCIA da decisão à Prefeitura Municipal de Agrolândia e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de novembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator



Aurora

PROCESSO Nº: @REC 23/00688985

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Aurora

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Edio Gava Destro, Prefeitura Municipal de Aurora

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLI 22/00126870

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1185/2023

Cuida-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Édio Gava Destro, Secretário Municipal de Saúde de Aurora à época, em face do Acórdão n. 105/2023, exarado nos autos do processo @RLI 22/00126870, que aplicou multa ao recorrente.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 504/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2.7 da Decisão recorrida (fls. 8-10).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 32582023 (fls. 11-12). Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluiu que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Édio Gava Destro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.7 do Acórdão n. 105/2023, proferido na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do processo @RLI 22/00126870;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Aurora.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de novembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Gaivota

Processo n.: @PCP 23/00183867

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 103/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Gaivota a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Balneário Gaivota que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 252/2023** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 0,02, entre as transferências financeiras recebidas (R\$ 11.984.088,31) e as transferências financeiras concedidas (R\$ 11.984.088,33), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.1.2. Contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares impositivas (R\$ 339.509,28), em desacordo com a tabela de destinação da receita pública, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.4. Reincidência de atraso na remessa da prestação de contas do prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.6. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento ao art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.7. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.8. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.9. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. adote as medidas de ajuste fiscal para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes observe o percentual máximo de 95%, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Balneário Gaivota que:



3.1. fomenta a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Balneário Gaivota que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Balneário Gaivota, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 252/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 2742/2023**:

6.1. ao Chefe do Poder Executivo municipal de Balneário Gaivota;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Gaivota, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bom Jesus

Processo n.: @PAP 23/80095480

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 19/2023 (Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação)

Interessada: BK Instituição de Pagamento Ltda.

Procuradores: Antônio José Perrino Bitarian e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1956/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas por BK Instituição de Pagamento Ltda., representada por procuradores constituídos nos autos, sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 19/2023 (Processo Licitatório n. 87/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, com a finalidade de contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão com *chip* ou tarja magnética, por não alcançar a pontuação mínima na análise da seletividade, estabelecidos para a conversão do presente procedimento em Representação, nos termos do 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa BK Instituição de Pagamento Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Bombinhas

PROCESSO Nº: @PAP 23/80060856

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Dalago Müller

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas à remuneração de servidores

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1583/2023

Trata-se de Representação formulada por Isabela Camile da Silva dos Santos, vereadora do Município de Bombinhas, protocolada no dia 28.06.2023 sob o nº 20048/2023, e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A Vereadora insurgiu-se contra possíveis irregularidades no tocante à remuneração auferida pela Sra. Marlene de Sena, servidora da Prefeitura de Bombinhas.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela Representante, conforme a Resolução nº TC-0165/20201 e, no Relatório nº 5533/2023 (fls. 23-32), sugeriu:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; do art. 96, § 2º; art. 98, caput e § 1º; art. 101, II; e art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e dela conhecer.

4.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Bombinhas, para que esta encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias:

4.2.1. Cópia de todos os atos de nomeação e exoneração da servidora Marlene de Sena no âmbito da Prefeitura de Bombinhas ocorridos de setembro de 2018 a agosto de 2023, seja para cargo comissionado, função de confiança ou cargo de agente político;

4.2.2. Cópia das fichas financeiras da Sra. Marlene de Sena, de setembro de 2018 a agosto de 2023;

4.2.3. Cópia dos laudos periciais de insalubridade ou Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT válidos entre setembro de 2018 a agosto de 2023, relativos aos últimos cinco anos;

4.2.4. Documentos e informações relativas à lotação da servidora Marlene de Sena entre setembro de 2018 a agosto de 2023;

4.2.5. Cópia do controle de frequência da servidora Marlene de Sena, relativos aos meses em que houve pagamento de horas extras entre setembro de 2018 a agosto de 2023, acompanhado dos respectivos atos de autorização de prestação do serviço extraordinário;

4.2.6. Cópia do processo administrativo que concedeu à servidora Marlene de Sena a progressão funcional vertical;

4.2.7. Cópia dos atos de designação para composição de comissões, relativos aos meses em que a servidora recebeu a verba “gratificação comissões”, de setembro de 2018 a agosto de 2023;

4.2.8. Demais documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Bombinhas, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

4.4. Dar ciência à Representante, ao Responsável e à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC-165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	65,75 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do art. 10 do inciso I da Resolução nº TC-165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Em relação ao mérito, a diretoria técnica assim argumentou (fls. 27-31):

Inicialmente, a Representante relata que a Sra. Marlene de Sena estaria exercendo o cargo de Secretária de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Bombinhas, conforme imagens obtidas no site da Prefeitura, sem que houvesse ato formal de nomeação para tanto.

Prossegue, afirmando que a Sra. Marlene de Sena, enquanto no exercício do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, teria recebido irregularmente verbas concernentes ao adicional de insalubridade, progressão funcional, horas extras e gratificação por comissões. Ressalta que a servidora não desempenharia suas atribuições em contato com agentes insalubres, e que não teria concluído curso em nível superior.

A Representante acosta imagens de fichas financeiras da referida servidora relativas a diversos períodos. Destaca-se, na ficha de fl. 08, referente ao mês de março de 2019, que a Sra. Marlene recebeu adicional de insalubridade estando lotada na Divisão Administrativa e Financeira.

[...]

De todo modo, a realização de horas extras está condicionada a situações excepcionais e à autorização da autoridade competente, e seu pagamento somente pode ocorrer mediante comprovação da prestação do serviço extraordinário, à luz do



que dispõem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Além disso, não foi possível averiguar a estrutura existente do departamento/setor de convênios, assim como a respectiva composição de pessoal, além do cargo comissionado de Gerente de Convênios.

[...]

Quanto à progressão funcional, as imagens acostadas pela Representante indicam que a servidora, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, estaria fazendo jus ao adicional de 20%, na forma do art. 28, § 2º, II, da Lei Complementar (municipal) nº 97/2009.

[...]

Diante das possíveis irregularidades narradas na Representação, entende-se prudente a realização de diligência à unidade gestora, para que encaminhe os documentos e informações listados na conclusão deste Relatório, a fim de que os fatos sejam devidamente apurados.

Concluiu pela necessidade de diligências para esclarecer os pontos levantados. Acolho o encaminhamento sugerido pela DAP. Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades relativas à remuneração auferida pela Sra. Marlene de Sena, servidora da Prefeitura de Bombinhas.

3 – Determinar à Secretaria Geral a realização de diligência, nos termos do art. 123, § 3º, e art. 124, § 1º, da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Bombinhas, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

3.1 – Cópia de todos os atos de nomeação e exoneração da servidora Marlene de Sena no âmbito da Prefeitura de Bombinhas ocorridos de setembro de 2018 a agosto de 2023, seja para cargo comissionado, função de confiança ou cargo de agente político;

3.2 – Cópia das fichas financeiras da Sra. Marlene de Sena, de setembro de 2018 a agosto de 2023;

3.3 – Cópia dos laudos periciais de insalubridade ou Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT válidos entre setembro de 2018 a agosto de 2023, relativos aos últimos cinco anos;

3.4 – Documentos e informações relativas à lotação da servidora Marlene de Sena entre setembro de 2018 a agosto de 2023;

3.5 – Cópia do controle de frequência da servidora Marlene de Sena, relativos aos meses em que houve pagamento de horas extras entre setembro de 2018 a agosto de 2023, acompanhado dos respectivos atos de autorização de prestação do serviço extraordinário;

3.6 – Cópia do processo administrativo que concedeu à servidora Marlene de Sena a progressão funcional vertical;

3.7 – Cópia dos atos de designação para composição de comissões, relativos aos meses em que a servidora recebeu a verba "gratificação comissões", de setembro de 2018 a agosto de 2023;

3.8 – Demais documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

4 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares e os responsáveis.

5 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP – 5533/2023 (fls. 23-32) à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Brusque

Processo n.: @PAP 23/80072277

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 035/2023 (Objeto: Fornecimento de pneus e correlatos para a frota de veículos da Administração Pública com previsão de consumo parceladamente no decorrer de doze meses)

Responsável: Breno Nunes Neves

Procuradora: Camila Paula Bergamo (da Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1959/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade no Procedimento Apuratório Preliminar protocolado pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 035/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, uma vez que se obteve 65,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação, em vista das retificações promovidas tempestivamente no Termo de Referência pela Unidade Gestora.

4. Declarar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 678/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 2088/2023**, à empresa Representante, Roda Brasil Pneus Ltda., na pessoa de sua advogada, regularmente constituída nos autos, ao Prefeito Municipal de Brusque e aos responsáveis pela Procuradoria-Geral e pelo Controle Interno daquele Município.

6. Determinar o arquivamento dos autos.



Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campo Alegre

PROCESSO Nº: @PAP 23/80117807

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

RESPONSÁVEL: Alice Bayerl Grosskopf, Eleonora Bahr Pessoa

INTERESSADOS: Luis Carlos Stoeberl, Nivaldo Stoeberl, Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Transportes Coletivos Rainha Ltda. (Nivaldo Stoeberl Transportes Coletivos)

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 110/2023 - registro de preços destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1588/2023

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de representação formulada pela empresa Transportes Coletivos Rainha Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.770.033/0001-85, com sede na Rua João Stoeberl, n. 119, Bairro Colonial, São Bento do Sul/SC, representada pelo Sr. Flávio Henrique de Oliveira Lima, dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar, com valor previsto de R\$11.721.902,80.

Em sua exordial (fls. 5/13), pontua a existência de irregularidades: a) no prazo de vigência constante no item 3 do ETP; b) no tipo de julgamento "menor preço global" e; c) e na ausência de publicidade dos orçamentos realizados para obtenção do preço estimado.

Juntou documentos (fls. 14-163).

No Relatório nº 1053/2023 (fls. 164-186), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, apresentado pela empresa Transportes Coletivos Rainha Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa Transportes Coletivos Rainha Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar, com valor previsto de R\$11.721.902,80, no tocante aos seguintes fatos:

3.3.1. A adoção da Ata de Registro de Preços é inadequada para a contratação a ser realizada pela Unidade, tendo em vista o prazo de vigência previsto de 05 (cinco) prorrogável até 10 (dez) anos - item 8.2 do Termo de Referência, o que contraria o caput do art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.1 do presente Relatório); e

3.3.2. A previsão da quantidade prevista para o item 1 de 421.960 e para o item 2 de 421.960, constante no item 1.1 do Termo de Referência e do valor previsto de R\$11.721.902,80, não refletem a quantidade e o valor a ser contratado, contrariando o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.2 do presente Relatório).

3.4. NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa Transportes Coletivos Rainha Ltda., no tocante ao seguinte fato:

3.4.1. Da ausência de publicidade das empresas pesquisadas assim como das Unidades pesquisadas que deram base ao orçamento não deve ser conhecida, tendo em vista que poderia ser suprida com pedido de esclarecimentos previsto no item 20.7 do Edital (2.4.3 do presente Relatório).

3.5. Não conceder a medida de cautelar de suspensão do Pregão contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, por estar presente o periculum in mora reverso (item 2.5 do presente Relatório).

3.6. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA com a Sra. Eleonora Bahr Pessoa, Secretária Municipal de Administração e Subscritora do Edital e da Sra. Joelise Iensen, Diretora Administrativa de Transporte Escolar e da Sra. Marli Terezinha de Souza, Secretária Municipal de Educação, ambas responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar e também pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da Conclusão do presente Relatório.

É o relatório.

2. Admissibilidade e seletividade



De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 48,80 pontos para o índice da matriz RROMA, e 50 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade, tendo em vista que, muito embora a matriz RROMA esteja abaixo da média, o valor previsto de R\$11.721.902,00 e o próprio objeto da licitação - transporte escolar - possibilita a superação do referido critério.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante, inclusive com cópia de documento de identificação.

3. Discussão

O exame preliminar do mérito procedido pela Diretoria Instrutiva traz elementos que justificam a audiência do titular da Secretaria de Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, em razão de duas das três possíveis irregularidades apontadas, mais especificamente: o prazo de vigência do contrato e o critério de julgamento "menor preço global".

No que se refere ao **prazo de vigência do contrato**, constato que o item III do Estudo Técnico Preliminar (ETP) dispõe que o prazo de vigência da contratação é de 5 anos contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por outro lado, a cláusula 2.1 do Edital estabelece que as obrigações decorrentes das aquisições do objeto, constantes no Registro de Preços a serem firmadas entre o Município de Campo Alegre e o Fornecedor, serão formalizados através da Ata de Registro de Preços, sendo que o prazo de validade será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por igual período.

A Diretoria Técnica, neste particular, aduziu que a adoção da Ata de Registro de Preços para a contratação a ser realizada pela Unidade Gestora é inadequada, tendo em vista o prazo de vigência previsto de 05 (cinco) prorrogável até 10 anos - item 8.2 do Termo de Referência, o que contraria o *caput* do art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem.

A adoção do sistema de registro de preços (SRP) para contratação de serviços contínuos é possível, desde que preenchidas as hipóteses autorizadoras previstas no art. 3º do Decreto Federal 11.462/2023, e presente expressa justificativa respaldada por uma fundamentação sólida e documentada, evidenciando a conveniência e a eficiência desse método para atender às necessidades específicas da contratação em questão.

No que se refere ao prazo, especificamente, a validade do registro de preços não pode ultrapassar 12 meses, prorrogável por igual período, o qual é contado a partir da data de publicação da ata de registro de preços.

É importante observar ainda que, durante esse prazo, a administração pública pode realizar contratações com os fornecedores registrados, de acordo com as condições previamente estabelecidas no edital e na ata de registro de preços. Após o término desse período, se houver interesse em manter o registro de preços, a administração pode promover uma nova licitação para a renovação ou realização de um novo registro.

Não obstante, malgrado a Unidade Gestora tenha buscado justificar a adoção do SRP no Termo de Referência (fls. 37-58), argumentando que, pela natureza do objeto, não seria possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública (fl. 4), forçoso convir tal justificativa não se sustenta, porquanto o próprio Termo de Referência definiu a quantidade máxima por ano a ser percorrido em 421.960 km (item 3.7), assim como as distâncias percorridas diariamente, conforme fls. 37 a 43 dos autos.

Não bastasse a quantidade de quilômetros a serem percorridos, de acordo com o constante no edital (fl. 26), há exigências específicas de qualificação técnica, a saber: declaração formal de disponibilidade de 19 (dezenove) ônibus escolares com capacidade de 44 lugares, bem como do ano de fabricação deles. Ou seja, não se trata, diversamente do constante na justificativa, de demanda incerta.

Ademais, no item 8.2 do Termo de Referência, a Unidade Gestora definiu a contratação como fornecimento contínuo, com prazo de 05 (cinco) anos, prazo que certamente não se compatibiliza com aquele previsto para o registro de preços no art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021, como bem acentuado pelo corpo técnico.

No que se refere ao **tipo de julgamento**, sustenta a autora que não há qualquer justificativa para que a disputa ocorra pelo **menor preço global**, o que só pode ser admitido quando demonstrado a real vantajosidade em comparação a disputa por menor preço por item.

Consoante o item 3.7 do Termo de Referência, a adoção do julgamento pelo menor preço global foi justificada pela Unidade Gestora em razão das mudanças que busca efetivar no município, com a inserção do transporte escolar com monitor, em substituição às linhas do serviço que não a possuem, nos seguintes termos:

3.7. Do agrupamento de itens em lotes

A aquisição/contratação se dará em lotes?

Não

Sim (justificar)

Justificativa:

O julgamento será por menor preço global (soma dos 2 itens), ressaltando-se que a contratação total do serviço para os 2 (dois) itens não ultrapassará a quilometragem de km 421.960 por ano. Haja visto que o serviço do Transportes escolar com monitor será inserido gradualmente no Município, substituindo as linhas do serviço de transporte escolar sem monitor.

(Fonte: TR, fl. 46)

O corpo técnico, ao analisar a irregularidade apontada sustentou não vislumbrar incorreção no critério de julgamento, mas sim no preço total estimado decorrente de quantidades não executáveis, tendo em vista o constante no ETP à fl. 143:



Quadro 4: Planilha de preços

Item	Qt.	Descrição do item	Valor unitário estimado	Valor total
1	421.960	Serviço de transporte escolar (SEM MONITOR) de alunos com veículos com capacidade mínima de 44 pessoas sentadas e 1 lugar de acessibilidade, se necessidade.]	12,35	5.211.206,00
2	421.960	Serviço de transporte escolar (com MONITOR) de alunos com veículos com capacidade mínima de 44 pessoas sentadas e 1 lugar de acessibilidade, se necessidade [...]	15,43	6.510,842,80
Total				11.721.902,80

(Fonte: ETP, fl. 143 dos autos)

Pondera a área técnica que a Unidade estabeleceu o valor estimado para a contratação de R\$11.721.902,80, que é resultado da soma dos itens 1 e 2 e corresponde a 843.820 km; no entanto, fixou a quantidade máxima a ser executada de 421.960km por ano, conforme o referido item 3.7 do TR.

Neste aspecto, resta demonstrado que a contratada não executará o total do serviço de transporte escolar sem monitor, tampouco o total com monitor, de modo que a distância prevista de 843.290 km, bem como o do total estimado da contratação de R\$11.721.902,80, não representam a veracidade da contratação a ser realizada.

Conforme estimativa da área técnica, o máximo do valor previsto para a contratação seria de R\$6.510.842,80, montante que corresponde a execução total prevista de 421.960 km, multiplicado pelo valor de R\$15,43 (com monitor).

Logo, verifico que a irregularidade apontada está efetivamente demonstrada, tendo em vista que os quantitativos estimados no item 1.1 do Termo de Referência e o valor previsto de R\$11.721.902,80, não refletem a contratação a ser realizada, contrariando o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, em relação **aos orçamentos realizados para a obtenção do valor estimado**, alega a autora que a Unidade Gestora não deu a publicidade necessária para a análise das informações pertinentes a contratação, em comparação com os contratos de outros órgãos para a formação da cota de preços, que ao menos deveria estar discriminada no ETP.

Todavia, da atenta análise do constante à fl. 143 e do Termo de Referência (fls. 56-57) é possível constatar que a Unidade Gestora pontuou que orçamento foi decorrente de pesquisa junto a fornecedores e de preços registrados em outros órgãos, nos seguintes termos:

11. DO VALOR ESTIMADO

11.1 Os valores estimados foram estipulados levando em consideração os preços praticados no mercado.

11.2 Como base para a realização da pesquisa de preços, sendo utilizados os seguintes parâmetros:

- a) Última contratação desta Administração.
- b) Pesquisa direta com fornecedores.

11.3 A pesquisa de preços segue anexa a este Termo de Referência, onde estão listadas a descrição dos objetos, a identificação das fontes consultadas e a série de preços coletados.

11.4 O valor unitário máximo estimado será de R\$ 12,35 (doze reais e trinta e cinco centavos) sem o serviço de monitor e R\$ 15,43 (quinze reais e quarenta e três centavos) calculado a partir da mediana entre os valores levantados.

Descrição	Un	Orc. 1	Orc.2	Orc.3	Mediana
Serv. [...]	km	11,50	12,35	13,20	12,35
Serv. [...]	Km	14,25	15,55	16,50	15,43

Muito embora não tenham sido disponibilizadas quais as empresas ou Unidades e como se chegou a esses valores, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) atribui ao ente público a faculdade da divulgação ou da atribuição do caráter sigiloso do orçamento estimado, ressalvadas as exceções previstas na própria legislação, nos seguintes termos:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Não bastasse isso, conforme bem apontado pelo corpo técnico, no edital foi facultado ao interessado solicitar informações e esclarecimentos sobre qualquer aspecto do procedimento licitatório, de modo que a irregularidade apontada não possui condições de subsistir.

3.1. Cautelar

Por fim, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

Nesse sentido, Diogo Uehbe Lima (2022, p. 109)¹ anota acerca das competências cautelares dos Tribunais de Contas:

[...] faz-se necessária, como requisito inerente ao exercício das competências acautelatórias, a presença da situação de urgência (*periculum in mora*) e da aparente consistência do direito que se pretende proteger no caso concreto (*fumus boni iuris*). São requisitos que não podem ser sustentados por meio de presunções ou justificativas genéricas ou abstratas. [...]

Nesse ponto, destacamos que, para além das restrições constitucionais e legais e da exigência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a delimitação da extensão e a intensidade com que a medida cautelar de contas interferirá sobre a atividade administrativa deve sopesar a proporcionalidade da medida adotada, considerando-se sua eventual irreversibilidade e, de forma ampla, suas consequências para a sociedade e para a Administração.

Estabelecidas tais premissas, cumpre analisar o caso concreto diante dos elementos até então apresentados.

Da análise dos autos, verifico que a sessão do certame em apreço iniciou na data de 8 de novembro de 2023, de acordo com informações colhidas do sítio da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, tendo a denúncia sido apresentada às suas vésperas, notadamente no dia 6 de novembro do corrente ano. E, no dia 14 de novembro ocorreu a homologação do certame.

Feito o registro, conforme já apontado, há presença do *fumus boni iuris*, porquanto compreendido que duas das irregularidades apontadas pela autora estão caracterizadas, no que se refere ao prazo de vigência – item 3 do ETP e tipo de julgamento “menor preço global”;



Diante disso, embora não vislumbre prejuízo na concessão da cautelar, entendo que está presente o perigo da demora inverso, uma vez que, conforme anotado pela Área Técnica, eventual suspensão do certame poderá ocasionar prejuízos ao transporte dos alunos do município de Campo Alegre. Logo, considero que não se mostra adequada, na hipótese, a concessão da medida cautelar pleiteada.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar protocolado pela empresa Transportes Coletivos Rainha Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

4.2. Converter o procedimento PAP em processo de Representação, previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa TC n. 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, Parágrafo único.

4.3. Conhecer a Representação formulada pela empresa já qualificada supra, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar, com valor previsto de R\$11.721.902,80, no tocante aos seguintes fatos:

4.3.1. A adoção da Ata de Registro de Preços é inadequada para a contratação a ser realizada pela Unidade, tendo em vista o prazo de vigência previsto de 05 (cinco) prorrogável até 10 (dez) anos - item 8.2 do Termo de Referência, o que contraria o caput do art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

4.3.2. O quantitativo previsto para o item 1 de 421.960km e para o item 2 de 421.960km, constante no item 1.1 do Termo de Referência, assim como o valor previsto de R\$11.721.902,80, não refletem a quantidade e o valor a ser contratado, contrariando o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.4. Não conceder a medida de cautelar de suspensão do Pregão contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, por estar presente o periculum *in mora* reverso.

4.6. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA à Sra. **Eleonora Bahr Pessoa**, Secretária Municipal de Administração e Subscritora do Edital e à Sra. **Joelise Iensen**, Diretora Administrativa de Transporte Escolar e da Sra. **Marli Terezinha de Souza**, Secretária Municipal de Educação, ambas responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar e também pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação, se for o caso, do Pregão promovido pela Unidade, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.3.1 e 4.3.2 da presente Decisão.

4.7. Solicitar à Unidade, no mesmo prazo para a resposta da Audiência, o encaminhamento da pesquisa de preços realizadas junto a empresas ou junto das Unidades, das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 14.133/21.

4.8. Dar ciência do relatório ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Representante, na pessoa de seu representante legal

Florianópolis, 17 de novembro de 2023.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Campos Novos

Processo n.: @PAP 23/80067354

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 40/2023 (Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com *chip*)

Interessada: Rom Card Administradora de Cartões Eireli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1963/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PAP 23/80078046

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 40/2023 (Objeto: Contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação)

Interessada: Convênios Card Administradora e Editora Ltda. - EPP

Procuradores: Elizandro de Carvalho e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1962/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º, III, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adirceílio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ermo

Processo n.: @PCP 23/00144888

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Paulo Della Vecchia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 109/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ermo relativas ao exercício de 2022, com a seguinte ressalva:

1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 9.202,76, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 71/2023**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Ermo:

2.1. com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à previsão e ao lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 6.975,54, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 5.512.465,25) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 5.505.489,71), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 65 a 75 dos autos);

2.1.4. Contabilizações indevidas como Receita de Capital de recursos recebidos de Emendas Impositivas destinados a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 c/c o Comunicado Oficial da DGO;

2.1.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 02 (R\$ 26.906,80), na FR 32 (R\$ 686.901,85) e na FR 00 (R\$ 683.117,32) em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;



2.1.6. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registra-se que as fs. 95 a 105 dos autos não tratam do Relatório em questão, visto não conter o conteúdo mínimo demandado pelo Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

3. Recomenda ao Município de Ermo que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Ermo anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Ermo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio;

6.1. à Câmara de Vereadores de Ermo;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 71/2023** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ermo, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Ermo e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REC 23/00621139

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RECORRENTE: Valter José Gallina

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @TCE 20/00389079

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 902/2023

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Valter José Gallina, ex-Secretário de Infraestrutura de Florianópolis, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão nº 241/2023, proferido na Sessão Ordinária de 23/08/2023, nos autos do processo @TCE 20/00389079.

O acórdão recorrido tratou da apreciação da tomada de contas especial, originária da conversão de processo @RLA-20/00389079 - acerca de supostas irregularidades nas obras de pavimentação referentes aos exercícios de 2019/2020, cuja decisão, no tocante ao recorrente, foi deliberada nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, em virtude das seguintes irregularidades:

1.1. Item relativo ao fornecimento de insumo com relevância financeira (Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP), imerso em composição de serviço da camada asfáltica, enquanto deveria constar como item autônomo com BDI diferenciado – ausência de BDI diferenciado para item de fornecimento de material com relevância financeira e consequente impacto significativo no orçamento global das obras de pavimentação (item 3.1.1 do Relatório do Relator);

1.2. Pagamento de serviços executados sem a adequada técnica – superfaturamento por qualidade, tratado no achado n. 5 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 907/2020** – irregularidades na massa asfáltica executada na Av. Mauro Ramos, em detrimento da adequada técnica preconizada na norma DNIT ES 031/2006 (execução de concreto asfáltico), com prováveis danos à durabilidade da via – superfaturamento por qualidade (item 3.1.3 do Relatório do Relator).



2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Ao Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA**, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, ex-Secretário de Infraestrutura de Florianópolis, **multa no valor de R\$ 2.985,90** (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), em virtude da drenagem inadequada, com diversas ruas com acúmulo de água em pontos específicos, somado ao histórico de ineficiência do escoamento que não foi adequadamente tratado pelas contratações, em afronta ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 66 e 73, I, 'b', c/c o art. 76 do mesmo diploma legal (item 3.2.2 do Relatório do Relator);

(...)

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Devidamente publicado o acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e) de 06/09/2023 (considerado publicado em 11/09/2023), o recorrente interpôs o presente recurso em data de 19/10/2023.

A Diretoria de Recursos e Revisões elaborou o Relatório DRR nº 475/2023, no qual conclui pela existência dos requisitos de admissibilidade, propondo o conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo ao item 2.1 do acórdão recorrido, desde que fosse apresentado o instrumento de procuração identificando os poderes outorgados.

Constata-se que o instrumento de procuração foi devidamente juntado aos autos conforme fls. 28, sanando a irregularidade apontada pela DRR.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/3076/2023, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este relator, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso de reconsideração, nos termos previstos pelo art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, 133, § 1º; art. 136, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução n. 09/2002.

Inicialmente, verifico que o recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse processual, vez que é parte interessada no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Verifico, também, que atende ao requisito da singularidade, posto que o recorrente está utilizando a presente via recursal pela primeira vez.

No que tange ao cabimento e adequação, o recurso adequado para impugnar o Acórdão nº 241/2023 é o recurso de reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Entretanto, o fato de o recorrente ter interposto Recurso de Reexame, não impede o conhecimento da peça recursal, pois aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual a interposição de uma espécie de recurso no lugar de outra deve ser aceita quando não houver erro grosseiro e como se observa neste caso o prazo do recurso próprio foi respeitado.

Quanto à tempestividade, restou cumprido o prazo de trinta dias entre a publicação da decisão recorrida (11/09/2023) e a interposição da peça recursal (19/10/2023). Isto porque, o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu pela entrega da comunicação ao recorrente (21/09/2023, fls. 2445). Assim, a interposição do recurso é considerada tempestiva.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente recurso de reconsideração, atribuindo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 sobre o item 2.1 do acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo senhor Valter José Gallina, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se em relação ao recorrente os efeitos do item 2.1 do Acórdão nº 241/2023, proferido na Sessão Ordinária de 23/08/2023, nos autos do processo @TCE 20/00389079.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Gaspar

PROCESSO Nº: @LCC 23/00541453

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL: Roni Jean Muller

INTERESSADOS: Ernesto Hostin, Prefeitura Municipal de Gaspar, Ronnie Jackson Alves Balbinot, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Gaspar

ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 104/2023 sobre registro de preços destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de pavimentação intertravada

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1174/2023

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 104/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, visando o registro de preços para contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação intertravada.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 1050/2023 (fls. 87/91), sugerindo o arquivamento dos autos, em face da perda do seu objeto e recomendar à Unidade Gestora que atente às legislações pertinentes nos futuros certames licitatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n. 3206/2023 (fls. 92/94) sugeriu a desconstituição do ato de revogação do edital e a formulação de novo ato administrativo para anular o edital de Pregão Eletrônico nº 104/2023.



Segundo a Procuradoria Geral, a revogação tem espaço em razão do interesse público, enquanto a ilegalidade no Edital tornaria obrigatória a anulação do ato maculado.

Tem razão o Ministério Público junto ao Tribunal, contudo, tenho por acolher o posicionamento técnico pelos seguintes motivos. Deveras, diante de ilegalidade, o gestor público deve anular o ato maculado. Ocorre que no caso concreto, embora haja fortes indícios de irregularidade e os posicionamentos da Diretoria Técnica anteriores tenham sido nesse sentido, o Tribunal Pleno não se manifestou conclusivamente acerca da matéria e tampouco houve o trânsito em julgado, o que a rigor, impede a afirmação que o ato era ilegal, determinando que o ato seja anulado.

O segundo motivo é que, no caso em tela, como já houve a revogação o que gera a perda do objeto, entendo que, por economia processual, pode-se determinar o arquivamento dos autos, mesmo porque, caso o Responsável publique o mesmo Edital, com as mesmas disposições (inclusive aquelas questionadas neste processo) e isso se configure subterfúgio para cometer ato irregular, será analisado e ponderado em processo futuro.

Diante disso, considerando que o Responsável comprova a revogação do Pregão Eletrônico n. 104/2023 (Publicação n. 5219947), DECIDO:

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da perda de seu objeto, decorrente da revogação da licitação.

2. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Gaspar que em futuros certames licitatórios para a contratação de obras e serviços de engenharia observe aos seguintes parâmetros para escorrido atendimento à lei:

a) Orçamento detalhado baseado em composições de custo tecnicamente adequadas ao tipo de obra que está sendo licitado, acompanhada das devidas justificativas técnicas em caso de eventuais modificações dos coeficientes constantes em composições oficiais SINAPI/SICRO, para atendimento ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Federal 8.666/93.

b) Projeto adequado e suficiente ao tipo de obra que está sendo licitado, composto por Termo de Referência que comporte às especificações técnicas de serviços com critérios para execução e controle de qualidade dos serviços objeto da licitação, para atendimento ao art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, §2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

c) Apresentação de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART para projeto e orçamento, em atendimento à Lei Federal 6.496/77, à Resolução CONFEA n. 1.137/2023 c/c Súmula TCU n. 260.

3. **DAR CIÊNCIA** à Prefeitura Municipal de Gaspar, aos responsáveis, aos interessados, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno.

Florianópolis, 14 de novembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Governador Celso Ramos

PROCESSO Nº: @PAP 23/80109880

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

RESPONSÁVEL: Marcos Henrique da Silva, Remerson Klausen Rosa

INTERESSADOS: Fernando Oliveira Cambuhy, Fernando Oliveira Cambuhy Ltda. (Cambuhy Telecom), Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 114/2023 - contratação de serviços de conexão à internet, telefonia VOIP, videomonitoramento, central de alarme e implantação de infraestrutura de rede de computadores

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 1014/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão de expediente encaminhado pela empresa FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY LTDA., já qualificada nos autos, sendo representada pelo Sr(a). Elisa do Espírito Santo Cambuhy com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 114/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conexão a internet, telefonia VOIP, videomonitoramento e central de alarme e implantação de infraestrutura de rede de computadores para uso das secretarias incluindo a secretaria municipal de saúde, fundação do meio ambiente no município de Governador Celso Ramos/SC.

De acordo com as especificações constantes no Anexo I, a licitação visa a formação de Ata de Registro de Preço, com critério de julgamento do menor preço por lote, sendo definido no Termo de Referência somente LOTE 1, subdividido em três partes com distintos itens para cada parte, (Lote 1 Prefeitura; Lote 1 Saúde; e Lote 1 FAMGOV), englobando serviços e aluguel de equipamentos e materiais, apresentando valor global para cada lote como custo estimativo máximo, do seguinte modo: LOTE 1 PREFEITURA R\$1.435.780,92; LOTE 1 SAÚDE R\$597.093,36; e LOTE 1 FAMGOV R\$48.585,60, implicando no somatório de valores um total de R\$2.081.459,80.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a autora do procedimento questiona sobre os itens 8.1.3.3; 8.1.3.4; e 13.1 do Edital afirmando que foram estabelecidas regras restritivas a participação de interessados por formular requisitos de qualificação técnica além daquilo que determina a norma legal, e por prever prazo exíguo para a execução do serviço. portanto, com os requisitos exigidos pelo inciso II, do Art. 6º da Resolução n. TC - 165/2020.

Após examinar os autos, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DLC-1018/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kinhirin, no qual se manifestou por considerar não atendidas as condições prévias de seletividade, nos termos do art. 6º da Resolução n. TC - 165/2020; por não converter o processo em Representação e por determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com ciência aos interessados ao responsável pelo controle interno da Unidade Gestora.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram,



no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Ademais, destaca-se, quanto aos critérios de seletividade, que a própria DLC constatou, no relatório técnico, que “[...] há indícios razoáveis que obriguem a atuação deste órgão de controle, pois a autora narra fatos que possivelmente são contrários ao ordenamento jurídico, ao formular requisitos para a habilitação dos licitantes que segundo a narrativa apresentada extrapolam o limite estabelecido no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, e ao fixar prazo mínimo para a execução do contrato que torna impossível a realização considerando o volume de serviço a ser prestado e equipamentos a serem instalados, podendo deste modo configurar cláusulas restritivas a participação de interessados contrariando o que dispõe o art. 3º, § 1º inc. I da Lei Federal n. 8.666/93, e/ou direcionamento do certame”.

Diante do exposto, dirijo da proposta de arquivamento, pois entendo ser dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta ao representante, bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Assim, com fulcro no art. 9, § 2º, da Resolução n. TC – 165/2020, manifesto-me pelo prosseguimento da atividade fiscalizatória, com a conversão do PAP em processo de Representação, a qual deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

Com relação às supostas irregularidades noticiadas, destaca-se que foi questionado o item 8.1.3.3 do edital, o qual exige a “comprovação documental de Sistema Autônomo de IP’s (AS)”. Segundo a autora, tal exigência não teria sido justificada e extrapolaria os limites do art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93, restringindo indevidamente a participação de interessados e contrariando o art. 3º, §1º, inciso I, também da Lei (federal) n. 8.666/93.

Na análise realizada, a DLC verificou que questionamento similar foi apresentado junto à administração municipal, a qual demonstrou ter sustentado a exigência na Lei (federal) n. 12.965/25014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo a lei, para administrar endereço IP, a pessoa física ou jurídica deve estar devidamente cadastrada no órgão nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país, ou seja, a empresa deve estar cadastrada ou autorizada junto ao Comitê Gestor da Internet do Brasil, inicialmente criado pela Portaria Interministerial n. 147/1995.

Outro ponto questionado foi o item 8.1.3.4 do edital, que exige da licitante a “comprovação documental que possui uma ligação e pelo menos um PTT (Ponto de troca de tráfego)”. Segundo a Diretoria Técnica, “trata-se de uma ferramenta que facilita a operatividade com outros sistemas para troca de dados, e constitui uma exigência de comprovação que a empresa detém experiência na execução do serviço, sendo que o próprio item apresenta a justificativa para tal exigência, qual seja, buscar agilizar as trocas de informações entre outros órgãos públicos e empresas”.

Também foi questionado o item 13.1 do edital, segundo o qual: “O prazo máximo de instalação de 05 (cinco) dias para links de internet e de até 30 (trinta) dias, para entrega e instalação dos equipamentos, bem como funcionamento do sistema a contar da data de recebimento da ordem de serviço para a conclusão da implantação da infraestrutura”. A autora afirma que foi estabelecido tempo exíguo para a execução do serviço, considerando que devem ser atendidos mais de 200 pontos, e que que somente a empresa que já possui toda a infraestrutura pronta poderá cumprir a obrigação, configurando uma restrição à competitividade, em ofensa ao que estabelece o art. 3º § 1º inc. I da Lei Federal n. 8.666/93.

Com relação a esse ponto, a DLC asseverou que:

Como já mencionado na análise do questionamento anterior o tema foi objeto da impugnação administrativa junto a Unidade Gestora, proposta pela autora deste procedimento, e foi objeto de consideração na resposta dada pela Unidade Gestora em face da impugnação administrativa proposta.

Colhe-se da resposta elaborada pela Unidade Gestora a impugnação administrativa a respeito do tema que a leitura feita pela autora deste procedimento é equivocada, uma vez que não são 200 pontos a serem instalados os links de internet, mas somente 60 pontos que não serão instalados imediatamente na totalidade, e sim em parcelas a serem definidas.

Aduz ainda a Administração Municipal que no município existem em média 6 provedores que dispõem de infraestrutura e Fibra Óptica instalada em todo o município e que ofertam os serviços solicitados, afirmando que tem a necessidade imediata de instalação em alguns locais onde funcionam órgãos que prestam serviços públicos essenciais como saúde e educação que não pode esperar por longo tempo que o serviço seja prestado.

Por fim a Unidade Gestora alega que o Departamento de Tecnologia da Informação afirma ser possível a instalação média diária de 12 pontos o que atenderia a demanda de 60 pontos caso fosse solicitado todos os pontos de imediato.

O que se observa no item questionado é que o prazo de 5 dias é para a instalação dos links de internet, e conforme afirma a Administração, os mesmos não serão instalados na totalidade de imediato, o que torna razoável o prazo estabelecido.

No mesmo item foi determinado que o prazo para a instalação dos equipamentos, é de 30 (trinta) dias, o que do mesmo modo parece ser um prazo razoável para a execução do contrato.

Diante de tais premissas, entende-se que não existe a irregularidade apontada pela autora do procedimento.

Assim sendo, a princípio, não se verifica a presença de exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação ou que deixem de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Nesse contexto, inexistem os fundamentos necessários para a concessão de medida cautelar, em especial em decorrência da ausência do “*fumus boni iuris*”, essencial para a sua concessão. Constata-se ainda que não há elementos que justifiquem o encaminhamento de audiência do Responsável.

Por fim, destaca-se que a avaliação definitiva do mérito, no sentido da procedência ou não da presente Representação, deverá ser feita após a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe o art. 108, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, §2º, da Resolução n. TC – 0165/2020, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida, em especial o *fumus boni iuris*.
4. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.



5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

6. Dar ciência da decisão à autora da informação de irregularidade, à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos e ao responsável pelo Controle Interno.

7. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do que dispõe o art. 108, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Florianópolis, 17 de novembro de 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Içara

Processo n.: @PCP 23/00160140

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Dalvânia Pereira Cardoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 104/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Içara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pela Prefeita daquele Município, com a seguinte **ressalva**:

1.1. Déficit atuarial do fundo previdenciário de R\$ 23.828.753,47, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, mesmo considerando o Plano de Amortização então vigente, somando R\$ 33.432.125,52 ao final do exercício de 2022, a indicar que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, §2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Içara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pela Prefeita daquele Município, com a seguinte **ressalva**:

1.1. Déficit atuarial do fundo previdenciário de R\$ 23.828.753,47, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, mesmo considerando o Plano de Amortização então vigente, somando R\$ 33.432.125,52 ao final do exercício de 2022, a indicar que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, §2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à:

2.1. análise pormenorizada da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara; e

2.2. apuração de todas as circunstâncias que resultaram em ajuste no balanço patrimonial a título de perdas de crédito de longo prazo no montante de R\$ 6.066.481,69, representando cerca de 1/4 (um quarto) de toda dívida ativa tributária do Município, além de divergência entre o saldo final no exercício de 2021 e o saldo inicial no exercício de 2022, na conta contábil – 121110400 (itens 9.2.5 do **Relatório DGO n. 274/2023** e 3.2 do Relatório do Relator).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Içara que:

3.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no Relatório DGO e no Relatório do Relator:

3.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 2.233.906,15, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do ex exercício anterior no valor de R\$ 2.237.451,89, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

3.1.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 320.404,22, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

3.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

3.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.1.5. Divergência de R\$ 6.066.481,69 entre o saldo final no exercício de 2021 (R\$ 27.528.915,51) e o saldo inicial no exercício de 2022 (R\$ 21.462.433,82), na conta contábil – 121110400, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.2. com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício.

4. Recomenda ao Governo Municipal de Içara que:

4.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.2. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e



4.3. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

5. Recomenda ao Poder Executivo de Içara que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Içara, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 274/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 2399/2023**:

7.1. ao Chefe do Poder Executivo municipal de Içara;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

7.3. ao Conselho Municipal de Educação de Içara, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ipuaçú

Processo n.: @PCP 23/00097510

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2022

Responsável: Clori Peroza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipuaçú

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 96/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou das(s) recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, a suspeitas ou a suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;



IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 2794/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Ipuauçu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeita daquele Município à época.

2. Recomenda à Responsável pelo Poder Executivo de Ipuauçu a adoção de providências imediatas quanto:

2.1. à garantia do alcance da Meta 1 (creche e pré-escola), da Meta 2 (ensino fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014, e da Meta 7 (Ideb) para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

2.2. às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20);

2.3. à formulação dos instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) -, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ipuauçu que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.2.1 da Conclusão do **Relatório DGO n. 296/2023**, relacionada à contabilização de Receita Corrente.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Ipuauçu a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

5. Recomenda ao Município de Ipuauçu que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ipuauçu que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Ipuauçu;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 296/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ipuauçu, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. bem como do **Parecer MPC/CF n. 2794/2023**, à Sra. **Clori Peroza** - Prefeita Municipal de Ipuauçu.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Irati

Processo n.: @PCP 23/00127525

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Neuri Meurer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 110/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Irati relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Irati:

2.1. com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 275/2023**:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações de informações referentes ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 3 do Anexo ao Relatório DGO);

2.1.2. Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 184.496,60, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 12-A e Documento 6 do Anexo ao Relatório DGO);



2.1.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas individuais (R\$ 300.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e Docs. 4 e 5 do Anexo ao Relatório DGO);

2.1.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 33 – R\$ 29.500,00, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, item 9.2.4 do Relatório DGO);

2.1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 9.2.5 do Relatório DGO).

2.2. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

3. Recomenda ao Município de Irati que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

3.2. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Irati anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Irati que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Irati;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 275/2023** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Irati, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Irati e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @PAP 23/80093002

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 001/2023 (Objeto: Prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano e interestadual semiurbano de passageiros de Mafra/SC e Rio Negro/PR)

Responsáveis: James Karson Valério e Robinson Feres

Procuradores: Fernando Almeida Struecker e outros (de Eugênio Wolle Netto Transporte e Turismo)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana (CIMU)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1955/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação formulada pela empresa Eugênio Wolle Netto Transporte e Turismo, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades envolvendo o Edital de Chamamento Público n. 01/2023, promovido pela Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana (CIMU) dos Municípios de Mafra/SC e Rio Negro/PR, por atender aos requisitos para a sua apreciação, previstos no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar a **audiência** dos Srs. **JAMES KARSON VALÉRIO** e **ROBINSON FERES** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-



21/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades listadas a seguir:

3.1. Exigência indevida de comprovação, já na fase de habilitação, de propriedade de 40% dos veículos que serão utilizados para prestação do serviço público autorizado, em inobservância ao § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.1 do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 852/2023**);

3.2. Exigência indevida de comprovação técnica de bilhetagem eletrônica, parcela usualmente subcontratada nos contratos de serviço de transporte público, contrariando a Decisão n. 680/2018 do TCE/SC, referente ao Processo n. @REP-18/00493484, e em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, I, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.2 do Relatório DLC).

4. Dar ciência desta Decisão à empresa Eugênio Wolle Netto Transporte e Turismo, aos procuradores constituídos nos autos, ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana (CIMU) dos Municípios de Mafra/SC e Rio Negro/PR e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @PPA 21/00754810

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Rosa Moser Pinto

INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Irene Becker Assink

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 649/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6183/2023 (fls. 30/34), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/CF/2919/2023 (fl. 35), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à IRENE BECKER ASSINK, em decorrência do óbito de ELIDIO PERSEU ASSINK, servidor Inativo, no cargo de ELETRICISTA, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, matrícula nº 3732, CPF nº 094.319.859-34, consubstanciado no Ato nº 32/2021, de 16-8-2021, com vigência a partir de 6-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00525543

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Keyla Cristina Chaves

INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Sandra Aparecida Antunes, Carla Graziela Antunes Velho E Carlos Gabriel Antunes Velho



RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 654/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6171/2023 (fls. 45/48), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/2927/2023 (fl. 49), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SANDRA APARECIDA ANTUNES, CARLA GRAZIELA ANTUNES VELHO, CARLOS GABRIEL ANTUNES VELHO, em decorrência do óbito de AROLDO ORLI MOREIRA VELHO, servidor ativo, no cargo de PEDREIRO, da Prefeitura de Otacílio Costa, matrícula nº 937, CPF nº 777.580.649-49, consubstanciado no Ato nº 9/2020, de 29-6-2020, com vigência a partir de 2-6-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00498040

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Gilberto Carlos Rodrigues

INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Emanuele Dos Santos Farias Valente

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 650/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6181/2023 (fls. 53/56), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2943/2023 (fl. 57), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à EMANUELE DOS SANTOS FARIAS VALENTE, em decorrência do óbito de JULIANO SIMONETE VALENTE, servidor ativo, no cargo de PSICÓLOGO, da Prefeitura de Otacílio Costa, matrícula nº 5.562, CPF nº 819.932.000-10, consubstanciado no Ato nº 39/2019, de 30-10-2019, com vigência a partir de 16-9-2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00526604

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Keyla Cristina Chaves

INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Zenita Aparecida Da Luz Correa Klegin

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 664/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6083/2023 (fls. 30/34), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios



de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2986/2023 (fl. 35), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ZENITA APARECIDA DA LUZ CORREA KLEGIN, em decorrência do óbito de DÁRIO KLEGIN, servidor inativo, no cargo de operador de equipamentos, da Prefeitura de Otacílio Costa, matrícula nº 269, CPF nº 573.758.529-87, consubstanciado no Ato nº 12/2020, de 10-8-2020, com vigência a partir de 24-7-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 24 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00498988

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Lúcia de Fátima Coelho

INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de ILENA JESUS PEREIRA

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 667/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6116/2023 (fls. 29/32), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição e, tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/2948/2023 (fl. 33), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ILENA JESUS PEREIRA, em decorrência do óbito de JOSÉ SIMÃO ANTUNES, servidor Inativo, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, da Prefeitura de Otacílio Costa, matrícula nº 867, CPF nº 348.108.209-63, consubstanciado no Ato nº 28/2020, de 4-3-2020, com vigência a partir de 22-2-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00496853

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Rosa Moser Pinto

INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de JOSÉ CÂNDIDO FREITAS

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 665/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6110/2023 (fls. 80/83), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição e, tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2984/2023 (fl. 84), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSÉ CÂNDIDO FREITAS, em decorrência do óbito de SALETE ANTUNES FREITAS, servidora ativa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, da Prefeitura de Otacílio Costa, matrícula nº 3567, CPF nº 767.510.909-00, consubstanciado no Ato nº 28/2021, de 15-6-2021, com vigência a partir de 7-1-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM. Florianópolis, 24 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Rio das Antas

PROCESSO Nº: @REC 23/00685617

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Amauri Brandalise, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLI 22/00126870

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1186/2023

Trata-se de Recurso de Reexame (fls. 3-5) interposto pelo Sr. Amauri Brandalise, Secretário Municipal de Saúde de Rio das Antas à época, em face do Acórdão n. 105/2023, exarado nos autos do processo @RLI 22/00126870, que aplicou multa ao recorrente.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 502/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2.39 da Decisão recorrida (fls. 6-8).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 3257/2023 (fls. 9-10).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluiu que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Amauri Brandalise, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.39 do Acórdão n. 105/2023, proferido na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do processo @RLI 22/00126870;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de novembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00445949

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Clifford Jelinsky

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iris Huttli Slominski

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 656/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-4776/2021 (fls. 46/50), auditores do Tribunal de Contas sugeriram a realização de audiência do responsável em face de indícios de irregularidade, o que foi determinado pelo então Relator (fls. 51/52).

Cumprida a notificação (fls. 53/54), a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 55/56.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5317/2023 (fls. 59/65), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada após esclarecimentos sobre a divergência constada entre a última remuneração percebida pela servidora na ativa e o primeiro provento de aposentadoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/2938/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 66).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRIS HUTTL SLOMINSKI, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações, Grupo Ocupacional 1, Nível III, Classe I, matrícula nº 18630-01, CPF nº 699.555.819-72, consubstanciado no Ato nº 337/2021, de 16-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 23 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº: @DEN 20/00032405

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento à Lei de Acesso à Informação e ao Código de Defesa do Usuário do Serviço Público no que tange à concessão dos serviços de limpeza urbana

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1562/2023

Trata-se de Denúncia formulada pelo Observatório Social de São José, nos termos do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação e do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público no âmbito da concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de São José.

Por intermédio da Decisão Singular de fls. 48-51, decidi por conhecer da Denúncia e indeferir a medida cautelar pleiteada, ratificada na sessão ordinária realizada em 17.02.2020.

Realizadas as comunicações (fls. 52-54 e 56-57), procedida Diligência (fls. 58-61) e apresentadas as respostas (fls. 73-133), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE), no Relatório nº DGE 486/2020 (fls. 134-146), sugeriu a audiência da Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita do Município de São José à época dos fatos, a qual acolhi por meio do despacho de fl. 147. Eis o teor da audiência:

3.1. Determinar, nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000, a Audiência Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José, CPF 445.313.039-20, endereço de correspondência na Av. Acioni Souza Filho, 403, Centro - São José/SC - CEP 88.103-79, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta:

3.1.1. Apresentar justificativas relativamente às restrições abaixo especificadas, passíveis de cominação de multas capitulada no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.1. Ausência de transparência ativa, decorrente da não disponibilização de informações de interesse geral e coletivo no portal de transparência do município, relativo ao contrato de concessão dos serviços de limpeza urbana do município em afronta ao art. 8º, caput e incisos II, III e V da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) (item 2.2.1, deste Relatório);

3.1.1.2. Não disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário no que concerne à concessão de serviço de limpeza urbana no município em afronta ao artigo 7º, incisos e parágrafos, previsto na Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário (CDU) (item 2.2.2);

3.1.1.3. Não elaboração do Relatório de Gestão da Ouvidoria no que concerne aos serviços de concessão de limpeza urbana do município de São José em afronta ao artigo 14, inciso II da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário (CDU) (item 2.2.3);

3.1.1.3. Não instituição do Conselho de Usuário, relativo à concessão dos serviços de limpeza urbana do município de São José em afronta aos artigos 18, parágrafo único, incisos I a V e artigo 19, parágrafo único da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário (CDU) (item 2.2.4);

3.1.1.4. Não instituição da Avaliação continuada dos serviços públicos, relativa à prestação de serviços de limpeza urbana do município de São José em afronta ao artigo 23 incisos e parágrafos e artigo 24 da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário (CDU) (item 2.2.5).

Todavia, a Secretária Geral comunicou a Decisão acerca da audiência, ao Sr. Orvino Coelho Ávila, então Prefeito de São José (fls.148-149), o qual, por meio do Procurador do Município solicitou prorrogação de prazo (fls. 150-151), deferida à fl. 152, e apresentou defesa às fls. 155-161.

Posteriormente, a Sra. Adeliana Dal Pont foi comunicada acerca da audiência (fls. 165-168) e apresentou resposta às fls. 169-170.

As justificativas foram analisadas pela DGE, que apresentou o seguinte encaminhamento por intermédio do Relatório nº DGE 42/2022 (fls. 171-176):

3.1. CONSIDERAR IRREGULAR, na forma do artigo 36, § 2º, "a" da Lei Complementar nº 202/2000, o ato abaixo relacionado, aplicando a Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José (gestão 2017-2020), CPF 445.313.039-20, as multas previstas no inciso II do artigo 70, da Lei Complementar nº 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, em face de:

3.1.1. Ausência de transparência ativa, decorrente da não disponibilização de informações de interesse geral e coletivo no portal de transparência do município, relativo ao contrato de concessão dos serviços de limpeza urbana do Município em afronta ao art. 8º, caput e incisos II, III e V da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) (item 2.1, deste Relatório);

3.1.2. Não disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário no que concerne à concessão de serviço de limpeza urbana no município em afronta ao artigo 7º, incisos e parágrafos, previsto na Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário (CDU) (item 2.2);

3.1.3. Não elaboração do Relatório de Gestão da Ouvidoria no que concerne aos serviços de concessão de limpeza urbana do município de São José em afronta ao artigo 14, inciso II da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário (CDU) (item 2.3);

3.1.4. Não instituição do Conselho de Usuário, relativo à concessão dos serviços de limpeza urbana do município de São José em afronta aos artigos 18, parágrafo único, incisos I a V e artigo 19, parágrafo único da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário (CDU) (item 2.4);

3.1.5. Não instituição da Avaliação continuada dos serviços públicos, relativa à prestação de serviços de limpeza urbana do município de São José em afronta ao artigo 23 incisos e parágrafos e artigo 24 da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário (CDU) (item 2.5).



3.2. **DETERMINAR e FIXAR PRAZO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São José, na pessoa de seu Atual Gestor, **Sr. Orvino Coelho de Ávila**, Residente à Rua Adelino Boschetti Mateus, 156, Picadas do Sul, São José, SC, CEP 88.106-120, que demonstre a este Tribunal de Contas a regularização dos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5, deste Relatório.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC/ DRR/319/2022 (fls. 177-178), manifestando-se por acompanhar a diretoria técnica.

Submeti proposta de voto ao Plenário para considerar procedente a Denúncia (fls. 179-184), acolhida pelo Tribunal Pleno mediante Decisão Plenária nº 638/2022 (fls. 185-186), nos seguintes termos:

1. Considerar procedente a Denúncia, apresentada pelo Observatório Social de São José, sobre descumprimento à Lei de Acesso à Informação e ao Código de Defesa do Usuário do Serviço Público no âmbito da concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de São José, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Ausência de transparência ativa, decorrente da não disponibilização de informações de interesse geral e coletivo no portal de transparência do Município, relativo ao contrato de concessão dos serviços de limpeza urbana, em afronta ao art. 8º, *caput*, II, III e V, da Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (item 2.1 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 42/2022**);

1.2. Não disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário no que concerne à concessão de serviço de limpeza urbana no Município, em descumprimento ao art. 7º, incisos e parágrafos, da Lei n. 13.460/2017 - Código de Defesa do Usuário (item 2.2 do Relatório DGE);

1.3. Não elaboração do Relatório de Gestão da Ouvidoria no que concerne aos serviços de concessão de limpeza urbana do Município de São José, em inobservância ao art. 14, II, da Lei n. 13.460/2017 (item 2.3 do Relatório DGE);

1.4. Não instituição do Conselho de Usuário relativo à concessão dos serviços de limpeza urbana do Município de São José, em afronta aos arts. 18, parágrafo único, I a V, e 19, parágrafo único, da Lei n. 13.460/2017 (item 2.4 do Relatório DGE);

1.5. Não instituição da avaliação continuada dos serviços públicos relativa à prestação de serviços de limpeza urbana do Município de São José, em desacordo com os arts. 23, incisos e parágrafos, e 24 da Lei n. 13.460/2017 (item 2.5 do Relatório DGE).

2. Determinar ao atual **Gestor do Município de São José** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, demonstre a este Tribunal a adoção de providências visando à correção das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.5 da presente deliberação.

3. Alertar à Prefeitura de São José, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação contida no item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 42/2022**, à Responsável e ao Denunciante supranominados, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

Após notificações (fls. 188-197), a Prefeitura Municipal de São José apresentou documentos (fls. 198-231/235-267).

Posteriormente, a diretoria técnica emitiu o Relatório nº DGE 794/2022 (fls. 268-275), relatando não terem sido cumpridas as determinações contidas nos itens 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5 da Decisão nº 638/2022.

Às fls. 278-408/413-430, a Prefeitura Municipal de São José juntou novos documentos.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório nº 36/2023, verificando unicamente o cumprimento do item 1.2 da Decisão nº 638/2022, motivo pelo qual o Município de São José encaminhou novas informações (fl. 439-468).

Diante disso, o corpo técnico verificou o cumprimento integral dos itens 1 e 2 da Decisão nº 638/2022, e sugeriu:

Assim, diante do exposto, sugere-se o reconhecimento do cumprimento da determinação contida no item 2 da Decisão nº 638/2022, na medida em que restou comprovada a correção das irregularidades descritas nos itens 1.1, 1.3, 1.4, e 1.5, com a devida adequação do cenário evidenciado aos comandos desta Corte e ao ordenamento jurídico de regência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2931/2023 (fls. 476-477), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Prefeitura Municipal de São José juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 638/2022.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 638/2022.

Dê-se ciência da Decisão, do Relatório nº 650/2023 e do Parecer nº MPC/DRR/2931/2023, ao Denunciante, Observatório Social de São José, por meio de seu representante, Sr. Jaime Luiz Klein, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de São José.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Pedro de Alcântara

PROCESSO Nº: @REC 23/00669174

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Joselaine Cristina Stein, Leandro Rangel dos Santos, Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLI 22/00126870

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall



UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1188/2023

Trata-se de Recurso de Reexame (fls. 2-5) interposto pela Sra. Joselaine Cristina Stein, Secretária Municipal de Saúde de São Pedro de Alcântara à época, em face do Acórdão n. 105/2023, exarado nos autos do processo @RLI 22/00126870, que aplicou multa à recorrente.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 497/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2.48 da Decisão recorrida (fls. 7-9).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 3256/2023 (fls. 10-11). Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Joselaine Cristina Stein, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.48 do Acórdão n. 105/2023, proferido na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do processo @RLI 22/00126870;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de novembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Seara

Processo n.: @PAP 23/80082078

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 058/2023 (Objeto: Seleção de fornecedores e propostas para aquisição de pneus, câmaras e protetores)

Interessada: Camila Paula Bergamo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1957/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

2. Converter em Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela Sra. Camila Paula Bergamo, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 058/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Seara.

3. Conhecer da Representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial n. 058/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Seara, que objetiva a seleção de fornecedores e propostas para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos, no valor previsto de R\$1.667.210,00, e no mérito, julgá-la improcedente, no tocante ao seguinte fato:

3.1. A indicação da marca do produto restrita às marcas Pirelli, Goodyear e Firestone para os itens 40, 41, 42, 43 e 44 e à marca Michelin para o item 56 do Anexo I do Edital, seguido da expressão 'marca sugerida', atende a decisões do TCE e não contraria o disposto no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93.

4. Não conceder a medida de cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 058/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Seara, por não estarem presentes todos os requisitos para sua concessão.

5. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Seara.

6. determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: @PAP 23/80076698

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 013/PMT/2023 (Objeto: Contratação de empresa para Manutenção de Ar-Condicionado e Fornecimento de Peças)

Interessada: MV Instalação e Manutenção de Ar-condicionado Eireli

Procurador: Lucas Eduardo Duarte



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1960/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar, que trata de supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial n. 13/PMT/2013, da Prefeitura Municipal de Tijucas, uma vez que se obteve 24 pontos na Matriz GUT, pontuação insuficiente para o seguimento do processo, nos termos da Portaria n. TC-156/2021.
2. Considerar prejudicada a análise da medida cautelar, uma vez que não foram atendidos os critérios de seletividade mencionados no item 4.1 acima.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de Tijucas acerca dos riscos atinentes à execução de contratos oriundos do Pregão Presencial n. 13/PMT/2013, em razão da apresentação de propostas manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93, devendo adotar as medidas cabíveis a fim de que eventuais contratadas demonstrem a exequibilidade da respectiva proposta ou apresentem garantia adicional, nos termos do § 2º do art. 48 da referida Lei, bem como realizar efetiva fiscalização das avenças, a fim de prevenir eventual prejuízo aos cofres públicos.
4. Determinar o arquivamento do processo, em observância ao art. 9º da Resolução n. TC-165/2020 e § 3º do art. 96 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
5. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Tijucas, à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Tijucas.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2020)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargeão

Processo n.: @PCP 23/00119697

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Volmir Felipe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargeão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 97/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, aos seus resultados consolidados para o ente, e à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou da(s) recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, a suspeitas ou a suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles



que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 2725/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vargeão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Vargeão:

2.1. a adoção de providências imediatas quanto:

2.1.1. às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20); e

2.1.2. à formulação dos instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE);

2.2. que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante disposto no **Relatório DGO n. 233/2023**.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargeão que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 da Conclusão do Relatório DGO.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Vargeão a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

5. Recomenda ao Município de Vargeão que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Vargeão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Vargeão;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 233/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Vargeão, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. bem como do **Parecer MPC/CF n. 2725/2023**, ao Sr. **Volmir Felipe** - Prefeito Municipal de Vargeão.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xanxerê

Processo n.: @REP 23/80010247

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão n. 0025/2022 (Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético)

Responsável: Oscar Martarello

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Xanxerê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1971/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa BK Instituição de Pagamento Ltda., por meio da qual comunica irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 0025/2022, lançado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Xanxerê e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartões magnéticos, no valor estimado de R\$ 1.163.520,00.

2. Determinar ao Sr. **Oscar Martarello**, Prefeito Municipal de Xanxerê, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a este Tribunal a adoção de providências para alterar o edital do Pregão Eletrônico n. 0025/2022, excluindo a vedação de apresentação da taxa de administração negativa e a limitação de taxa máxima cobrada dos estabelecimentos credenciados.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa BK Instituição de Pagamento Ltda. (Representante) e ao Sr. **Oscar Martarello**, Prefeito Municipal de Xanxerê.



Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00220495

Assunto: Consulta - Incentivo fiscal consistente na isenção de IPTU a lotes não comercializados pelo proprietário do loteamento e que se encontrem devidamente registrados

Interessado: Cleinils Rodrigues da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1966/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, apesar de ela mencionar caso concreto, com fundamento no art. 104, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta da seguinte forma:

2.1. A competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, segundo o art. 24, I, da Constituição Federal. Dessa forma, o conflito entre legislação nacional e legislação local nesse âmbito não se resolve pela revogação de uma pela outra, mas sim pelo reconhecimento da inconstitucionalidade ou da suspensão da eficácia de uma delas (CF/88, art. 24, § 4º, c/c art. 30, II).

2.2. Como não se observa nenhum vício de inconstitucionalidade no art. 14 da LRF, eventual conflito entre esse dispositivo e lei isentiva que lhe precedeu resultaria na suspensão da eficácia da última, e não em sua revogação. Tal conflito, entretanto, inexistente, já que não há incompatibilidade material entre essas legislações, de modo que não cabe cogitar da ocorrência do fenômeno suspensivo.

2.3. Uma lei municipal isentiva somente pode ser revogada por outra lei municipal, de forma expressa ou tácita (LINDB, art. 2º, § 1º).

2.4. O fato de o Código Tributário Municipal (CTM) prever algumas hipóteses de isenção do IPTU não implica a revogação tácita de lei isentiva anterior relativa ao mesmo tributo, já que não se pode falar que aquele diploma cobriu integralmente o conteúdo desta lei.

2.5. Até que a lei isentiva municipal seja efetivamente revogada, é vedado efetuar lançamento tributário em relação aos fatos por ela abrangidos.

2.6. Eventual norma expressamente revogadora irá fulminar o direito à isenção e as condicionantes dispostas na lei de origem, caso não discipline previsão em contrário.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. **Cleinils Rodrigues da Silva** - Prefeito Municipal de Gravatal.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 22/00268585

Assunto: Consulta - Possibilidade de reconhecer administrativamente a prescrição de créditos tributários

Interessado: Bernardo Peron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1969/2023



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, levando em consideração a flexibilização trazida pela Resolução n. TC-158/2020, a qual deu nova redação aos arts. 103 e 104 do Regimento Interno desta Corte Contas, diante da relevância jurídica, econômica, social e da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. Responder à Consulta, com fundamento no art. 106 da Resolução n. TC-06/2001, nos seguintes termos:

1. Caso tenha ocorrido o fato gerador do tributo e não o tenha lançado a Administração Pública Municipal dentro do prazo de 5 (cinco) anos, resta configurada a decadência e não a prescrição. Nesse caso, não há que se falar em reconhecimento da prescrição de ofício na via administrativa, uma vez que não é possível declarar a prescrição de crédito que sequer veio a ser constituído, tampouco ajuizar ação para cobrar crédito inexistente. Contudo, as responsabilidades pela ausência de lançamento do crédito que gerou a decadência devem ser apuradas.

2. Mesmo que já ajuizada execução fiscal, admite-se que a Administração Pública Municipal, tendo ou não sido citado o devedor, reconheça administrativamente a prescrição do crédito tributário e solicite a extinção da execução fiscal ao Judiciário, observadas as medidas administrativas previstas no Prejulgado n. 1848.

3. O transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde o início do prazo prescricional até a citação do devedor em execução fiscal não conduz, necessariamente, à extinção do crédito tributário pela prescrição. Isso porque, regra geral, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho ordenador da citação, retroage à data da propositura da ação (CPC, art. 240, §1º). Essa retroação apenas não ocorrerá – e, portanto, poderá restar caracterizada a prescrição – quando a demora do ato citatório decorrer de falha da Administração Pública Municipal, e não de morosidade do Poder Judiciário (CPC, art. 240, §2º).

4. Havendo lei municipal que autorize o não ajuizamento de execução fiscal de créditos tributários de pequena monta, a Administração Pública Municipal poderá deixar de buscar sua recuperação em juízo, não ficando exonerada, porém, de adotar medidas administrativas para sua cobrança. Além disso, se surgirem novos créditos relativos ao mesmo sujeito passivo que, somados àqueles cuja execução se dispensou, ultrapassem o valor de alçada estabelecido em lei, deverá a Administração Pública Municipal ajuizar ação para cobrá-los de forma conjunta.

5. Exauridas as tentativas de cobrança de crédito tributário de pequena monta e já transcorrido o lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN, poderá a Administração Pública Municipal reconhecer administrativamente a ocorrência da prescrição, observadas as medidas administrativas previstas no Prejulgado n. 1848.

6. A instituição e cobrança da contribuição de melhoria requer a edição de lei específica, concreta e prévia para cada obra, ex vi do disposto no art. 82, I, do CTN. Desse modo, a edição de lei específica é requisito imprescindível para que se possa cobrar essa espécie tributária, podendo ser reconhecida a inexigibilidade de créditos tributários, caso não seja cumprido tal requisito.

7. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito tributário da contribuição de melhoria, sem que tenha ocorrido a interrupção do prazo prescricional, pode a Administração Pública Municipal reconhecer a prescrição desse crédito administrativamente, tenha ou não sido ajuizada execução fiscal para cobrá-lo, observadas as medidas administrativas previstas no Prejulgado n. 1848.

8. A testada dos imóveis não constitui critério válido para o cálculo da contribuição de melhoria. Se tal critério estiver previsto apenas em edital, deverá a Administração Pública Municipal anular esse ato administrativo e os lançamentos tributários dele decorrentes, para então reiniciar o procedimento de constituição da contribuição de melhoria, observado o prazo decadencial para constituição dos créditos. Se tal critério estiver previsto em lei, a Administração Pública Municipal, ao reconhecer a inconstitucionalidade da legislação municipal, deverá declarar a nulidade dos lançamentos tributários nela embasados (princípio da autotutela), deixando, porém, de dar início a um novo procedimento de lançamento, diante da impossibilidade de fazê-lo sem que todos os critérios do tributo estejam validamente previstos na lei municipal. Nesse caso, contudo, caberá à Administração Pública Municipal dar início ao processo legislativo para alterar a legislação, instituindo a contribuição de melhoria em conformidade com os critérios e as regras da Constituição Federal (art. 145, III) e do CTN (art. 81 e seguintes), sob pena de violação do art. 11 da LRF.

3. Determinar a **reformulação do Prejulgado n. 1848**, o qual passa a ter a seguinte redação:

Prejulgado n. 1848:

“1. É possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública, da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 c/c o art. 156, V, do CTN, em decorrência do não ajuizamento da ação de execução fiscal no prazo de 05 (cinco) anos.

2. Caso ajuizada a ação, após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos e se, a partir da data dessa decisão que determina o arquivamento decorrer o lapso prescricional de cinco anos, o Juiz poderá reconhecer e decretar de ofício a prescrição intercorrente, ouvido o representante da Fazenda Pública (art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

3. Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, a autoridade administrativa deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

a) quando for constatado, em apuração preliminar, que a prescrição dos créditos tributários decorreu de dolo ou culpa grave de agente público, determinar, após quantificado o dano, a instauração de tomada de contas especial para que se obtenha seu ressarcimento, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão ressarcitória, a ser contado do dia em que os créditos tributários se extinguiram pela prescrição;

b) quando houver fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de infração penal, comunicar o fato ao Ministério Público Estadual.”

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Relatórios DGE/CRPU/Div.2 n. 593/2022 e DGE/Coord.1/Div.2 n. 41/2023** que a fundamentam, ao Sr. Bernardo Peron, Prefeito Municipal de Mirim Doce, ao Chefe do Controle Interno daquele Município e à Prefeitura Municipal de Itapoá, autora da Consulta que deu origem ao Prejulgado n. 1848.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 29/11/2023**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 23/80102362 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PAP 23/80062638 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira, Vitor Barretta
@PAP 23/80089161 / PMPumirim / Hilário Reffatti, Paulo Roberto Worm
@CON 23/00462154 / PMSulBrasil / Cristina Giovanoni, Éder Ivan Marmitt
@REC 21/00317002 / SED / Karen Lippi de Oliveira, Manoel Darci da Silva
@REC 21/00319803 / CMSFSul / Douglas Machado Ribeiro Sanches Musse, Iverson Pavanello, Jorge Musse Neto, Vilson Reichert
@PCP 23/00099130 / PMVRamos / Câmara Municipal de Vidal Ramos, Lauro Backes, Nelson Back
@PCP 23/00160069 / PMUrubici / Câmara Municipal de Urubici, Fabrício Rodrigues de Brida, Mariza Costa
@PCP 23/00163084 / PMNHorizonte / Câmara Municipal de Novo Horizonte, Ezequiel Luciano Zaffari, Vanderlei Sanagiotto
@APE 19/00162722 / INPREVID / Dorival Carlos Borge, Prefeitura Municipal de Videira, Vilso Vanz
@APE 19/00299000 / ALESC / Alexandre Lencina Fagundes, Gilberto Simoes de Bona, Neroci da Silva Raupp
@APE 19/01001765 / TCE / Edison Stieven, Herneus João De Nadal, Leonir Santini, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00052700 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Cláudio João Bristot, Fundação Carlos Jofre do Amaral, Melissa Ribeiro do Amaral, SCC Telecomunicações Ltda.
@PCP 23/00093957 / PMGuarujáSul / Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Claudio Junior Weschenfelder, Dalvânia Roberta Lermen
@PCP 23/00094686 / PMItaiópolis / Câmara Municipal de Itaiópolis, Kely Fernanda Estriser, Mozart José Myczkowski
@PCP 23/00105475 / PMBiguaçu / Câmara Municipal de Biguaçu, Cristyan Silveira Prazeres, Salmir da Silva
@PCP 23/00105556 / PMCAlegre / Alice Bayerl Grosskopf, Câmara Municipal de Campo Alegre, Jefferson Tadeu Amorim Cunha
@PCP 23/00109209 / PMXavantina / Ari Parisotto, Câmara Municipal de Xavantina, Euzébio Joãozinho Koserski
@PCP 23/00116590 / PMAscurra / Arão Josino da Silva, Câmara Municipal de Ascurra, Luiz Carlos Gadotti, Márcio da Costa
@PCP 23/00159800 / PMAWagner / Câmara Municipal de Alfredo Wagner, Gilmar Sani, Moacir Hammes, Rúbia Mariotti Schweitzer da Silva
@PCP 23/00174876 / PMSTerezinha / Câmara Municipal de Santa Terezinha, Eládio Juraszek, Genir Antônio Junckes
@PCP 23/00202403 / PMCFreitas / Câmara Municipal de Coronel Freitas, Delir Cassaro, Douglas Cortina
@PCP 23/00230296 / PMPapanduva / Câmara Municipal de Papanduva, João Jaime Ianskoski, Luiz Henrique Saliba, Sandra Aparecida da Silva
@APE 17/00529827 / MPSC/PGJ / Benimari Moreira, Fernando da Silva Comin, Sandro José Neis
@APE 20/00492244 / ALESC / Eliane da Cunha Achar, Maria Natel Scheffer Lorenz

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 23/00100759 / PMXanxere / Câmara Municipal de Xanxerê, Oscar Martarello, Rogerio de Oliveira
@PCP 23/00221700 / PMPainel / Antonio Marcos Cavalheiro Flores, Câmara Municipal de Painel, Hilário Vinoco Vieira Andrade Júnior
@PCP 23/00227406 / PMSMartinho / Câmara Municipal de São Martinho, Robson Jean Back, Sirleny Sehnem Michels
@PCP 23/00484123 / PMTubarão / Câmara Municipal de Tubarão, Gelson José Bento, Jairo dos Passos Cascaes, Luiz Gonzaga dos Reis, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC)

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 23/80114298 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PAP 23/80042017 / PMLimituba / Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira
@REP 23/80099477 / PMBomJesus / Rafael Calza, Ricardo Luiz dos Santos, ROM CARD - Administradora de Cartões Ltda
@RLI 23/00063454 / PMMFumaça / Agenor Coral, Aldo Luiz Mees, Amanda Weirich, Antônio Natálio do Canto Vignali, Bruna Helena Matos Goedert, Gustavo Carrer Jochen, IPM Sistemas Ltda, Janaina Faccio, José Maurício Ribas Passos, Luciane Joana Quipers, Renato Cechinel, Tamara Medeiros Ferreira
@PCP 23/00095143 / PMPinhalzinho / Câmara Municipal de Pinhalzinho, Juliano de Almeida, Mário Afonso Woitexem
@PCP 23/00098673 / PMAgronômica / Câmara Municipal de Agronômica, César Luiz Cunha, Isolete Venturi Cunha
@PCP 23/00104665 / PMSMOeste / Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Paulo Ricardo Drumm, Wilson Trevisan
@PCP 23/00105807 / PMSalete / Alicio Regueira, Câmara Municipal de Salete, Solange Aparecida Bitencourt Schlichting
@PCP 23/00120601 / PMACHapeco / Câmara Municipal de Águas de Chapecó, Juraci Almeida da Silva, Leonir Antônio Hentges



@PCP 23/00126634 / PMBlumenau / Almir Vieira, Câmara Municipal de Blumenau, Mário Hildebrandt, Silmara Ferreira da Silva Miguel
@PCP 23/00144373 / PMGCRamos / Câmara Municipal de Governador Celso Ramos, Marcos Henrique da Silva, Pedro Augusto da Cunha
@PCP 23/00159567 / PMAGaribaldi / Câmara Municipal de Anita Garibaldi, Cláudio Pereira dos Santos, João Cidinei da Silva
@PCP 23/00162517 / PMCPora / Câmara Municipal de Cunha Porã, Luzia Iliane Vacarin, Tatiana Ines Ely Henicka
@PCP 23/00202080 / PMBrunópolis / Câmara Municipal de Brunópolis, Elizeu de Souza Antunes, Volcir Canuto
@PCP 23/00203213 / PMDCerqueira / Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Valdecir Schmeier
@PCP 23/00351913 / PMMVieira / Antonio Gonçalves de Almeida, Câmara Municipal de Major Vieira, Edson Sidnei Schroeder
@APE 19/00000234 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Mary Lane Angelo, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 22/00531979 / PMRAntas / Gilbert da Silva, João Carlos Munaretto, Lucas Eduardo Gomes
@REC 23/00612652 / DETRANS / Arthur Bobsin de Moraes, Fellipe de Souza Farinelli Medeiros, Focalle Engenharia Viária Ltda., Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho
@RLI 23/00063616 / PMLacerdópolis / Sérgio Luiz Calegari, Taionara Tais Trevizan
@PCP 23/00167667 / PMFSertao / Antonio Gonçalves de Almeida, Câmara Municipal de Flor do Sertão, Sidnei José Willinghöfer
@PCP 23/00207120 / PMWitmarsum / Câmara Municipal de Witmarsum, Cesar Panini, Elio Spancerski
@PCP 23/00233635 / PMUrussanga / Câmara Municipal de Urussanga, Daniel Rejes Pereira Moraes, Luis Gustavo Cancellier
@APE 17/00475123 / ALESC / André Luiz Bernardi, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, João Oscar Krieger Merico, Moacir Sopelsa, Silvio Dreveck
@APE 18/00926690 / SJPREV/SC / Constância Krummel Maciel Neto, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Prefeitura Municipal de São José, Rosa Cristina Costa, Vera Suely de Andrade
@APE 19/00886054 / ALESC / Jorge Luiz Biella, Julio César Garcia, Mauro de Nadal
@APE 20/00475404 / ALESC / Maria Natel Scheffer Lorenz, Marilidia Costa Amaral

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80098071 / PMTaio / Eder Ceola, Horst Alexandre Purnhagen
@REP 23/80075888 / PMRioSul / Janara Aparecida Mafra, João Antônio Martins Bringel, José Eduardo Rothbarth Thomé, Paulo Roberto Coelho, Pleno Distribuidora Eireli, Ronaldo da Rocha
@CON 23/00306373 / PMXaxim / Edilson Antonio Folle
@DEN 19/00949820 / PMBombinhas / Ailton de Souza Júnior, Luiz Henrique Gonçalves, Marcos Eduardo Floriano, Pasquali, Reis e Souza Advogados Associados, Paulo Henrique Dalago Müller, Ray Arcio Reis, Robson Rafael Pasquali, Rosangela Eschberger, Sindicato Técnicos em Radiologia e Auxiliares de Câmara Clara e Escura do Estado Santa Catarina
@REC 22/00616532 / INDAPREV / Luan Tomaz Vagner, Nilza Schmitz Ceruti, Salvador Bastos
@TCE 20/00638710 / CRICIÚMAPREV / Alex Albert Rodrigues, Darci Antonio Filho, Gisandra Soares Figueiredo Moretti, Mosaico Consultoria Financeira Ltda, Pery de Oliveira Neto, Terezinha Barabas Cordova
@PCP 23/00106285 / PMBBarraSul / Antonio Rodrigues, Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul, Fabiano Poerner
@PCP 23/00106790 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Câmara Municipal de São Bento do Sul, Zuleica Maria Sousa Voltolini
@PCP 23/00107257 / PMPiratuba / Câmara Municipal de Piratuba, Gelci Terezinha de Souza, Olmir Paulinho Benjamini
@PCP 23/00113656 / PMParaiso / Antoninho Leão, Câmara Municipal de Paraiso, Marlene Furlan Giacomini
@PCP 23/00137083 / PMAngelina / Câmara Municipal de Angelina, Marcelo Trierweiler, Roseli Anderle
@PCP 23/00291163 / PMBombinhas / Câmara Municipal de Bombinhas, Evandro Alcides da Silva, Paulo Henrique Dalago Müller
@PCP 23/00438105 / PMVargem / Câmara Municipal de Vargem, José Adenir da Fonseca, Milena Andersen Lopes
@TCE 14/00379692 / BCPREVI / Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Coluna S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Edson Renato Dias, Elisa Traple Sprotte, Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim, Juliane Kinas Amorim Rodrigues, Marco Antônio Fiori, Mario Sergio Nunes da Costa, Milton Rolim Carneiro Filho, Sergio de Moura Soeiro, Sérgio Gutnik, Sérgio Miranda, Sergio Miyamoto, Valdir Massari
@TCE 14/00637810 / IPPAlhoça / Claudia Zeni Teixeira, Coluna S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Ezair José Meurer Júnior, Fábio Lacerda Carneiro, Harold Paqueta Espínola Filho, Maria de Fátima Medeiros Dias, Sérgio Gutnik, Sérgio Miranda, Somma Investimentos S.A., Wilson da Silva Souza
@APE 19/00613830 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Raquel Dilamar Pivatto Pieta, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@APE 19/00991273 / TCE / Edison Stieven, Isabela Ribas Cesar Portella, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 22/80080421 / PMBrusque / Andressa da Silva de Carvalho, Ciríaco Pereira Freire Júnior, Eliani Aparecida Busnardo Buemo, Eliseu Pereira Freire, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, José Ari Vequi
@PCP 23/00094090 / PMUOeste / Câmara Municipal de União do Oeste, Édio Bianchet, Valmor Golo
@PCP 23/00096468 / PMSJosé / Câmara Municipal de São José, Matson Luis Cé, Orvino Coelho de Ávila
@PCP 23/00100406 / PMRNegrinho / Caio César Tremil, Câmara Municipal de Rio Negrinho, Cassio Alves, Flávia Odorizzi Hacke
@PCP 23/00106528 / PMXaxim / Câmara Municipal de Xaxim, Edilson Antonio Folle, Mateus Dalla Riva
@PCP 23/00113907 / PMBrusque / Câmara Municipal de Brusque, Cassiano Tavares, José Ari Vequi
@PCP 23/00128505 / PMAMornas / Câmara Municipal de Águas Mornas, Claudemir Thiesen, Omero Prim



@PCP 23/00136869 / PMS Cecilia / Alessandra Aparecida Garcia, Câmara Municipal de Santa Cecilia, Jackson de Souza Goetten
@PCP 23/00242979 / PMIhota / Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Juarez Antonio da Cunha
@PCP 23/00254209 / PMTaio / Câmara Municipal de Taió, Horst Alexandre Purnhagen, Ricardo Oenning
@PCP 23/00301576 / PMABVista / Alice Schwambach Lemke, Câmara Municipal de Alto Bela Vista, Elton Mattes
@APE 20/00565063 / IPREV / Areo Lemonje, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing
@APE 21/00226805 / IPREV / Clarete Braatz Alves de Borba, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 21/00478448 / IPREV / Emília Maria dos Santos da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Vânio Boing
@APE 21/00764106 / IPREV / Espólio de Dalva de Figueiredo Tancredo, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Vânio Boing
@APE 22/00068225 / IPREV / Josemaro Zimmermann Damásio, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável
@APE 22/00189103 / IPREV / Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Marcelo Panosso Mendonça, Maria Alice Fernandes Neta, Marizete Maria Zenatti
@APE 22/00215899 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Zoelio Henrique
@APE 22/00216356 / IPREV / Eder Ferreira, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
@APE 22/00299383 / IPREV / Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Paulo Ricardo de Aguiar, Secretaria de Estado da Administração (SEA)
@APE 22/00347027 / IPREV / Janice Biesdorf, Jonas Torquato Sabino, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
@APE 22/00393568 / IPREV / Arnaldo Amorim Junior, Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 10/00649064 / SEF / Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Anastácio Martins, Andrea Cristine Siqueira, Antonio Marcos Gavazzoni, Antonio Ricardo Machado Slosaski, Cleverson Siewert, Edison Luiz da Silveira, Glauco José Côrte, Grupo Gestor do Programa Pró-Emprego, Henry Uliano Quaresma, Hironildo Pereira Filho, Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin, Marcelo Andrezzo, Paulo Eli, Sérgio Rodrigues Alves
@TCE 19/00556003 / PMIçara / Ana Paula Colombo Plácido, Dalvania Pereira Cardoso, Gentil Dory da Luz, José Zanolli, Murialdo Canto Gastaldon, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Cesar Salum
@PCP 23/00093604 / PMMCosta / Câmara Municipal de Matos Costa, Paulo Bueno de Camargo, Zauri D'Avila da Fonseca
@PCP 23/00205933 / PMImarui / Câmara Municipal de Vereadores de Imaruí, Douglas Domingos da Silva, Patrick Correa

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCP 23/00105637 / PMMCarlo / Câmara Municipal de Monte Carlo, Oravio Cordeiro, Sônia Saete Vedovatto
@PCP 23/00107842 / PMBomJesus / Câmara Municipal de Bom Jesus, Jorge Endrygo Brinker, Rafael Calza
@PCP 23/00111955 / PMLuzerna / Ana Claudia Miotto, André Decker, Câmara Municipal de Luzerna, Dreone Mendes, Juliano Schneider, Rubiana Suelen Balestrin, Vanusca Denize da Silva
@PCP 23/00113141 / PMMFumaça / Agenor Coral, Câmara Municipal de Morro da Fumaça, Silvana de Vasconcelos
@PCP 23/00158161 / PMBRetiro / Albino Gonçalves Padilha, Câmara Municipal de Bom Retiro, Sérgio Adriano Kreuch da Rosa
@PCP 23/00167748 / PMBNorte / Câmara Municipal de Braço do Norte, Roberto Kuerten Marcelino, Vanio de Oliveira
@PCP 23/00179754 / PMSJCerrito / Câmara Municipal de São José do Cerrito, José Dirceu da Silva, Marcos Alessandro Lemos

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Outubro de 2023

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Outubro de 2023 foram pagas 420,00 diárias, no valor total de R\$ 260.977,50:

Adalberto Dall Oglio Junior, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Adelqui Rech, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Adelqui Rech, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Aderson Flores, 5,00 diárias, valor total R\$ 6.225,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Aderson Flores, 1,00 diárias, valor total R\$ 750,00;
Adriana Martins de Oliveira, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.730,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;



Adriano Rank, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Adriano Rank, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Akauã Flores Arroyo, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.030,00;
Alan Scarpari Pereira, 1,00 diárias, valor total R\$ 910,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Alessandro Marcon de Souza, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Alexandre Matos de Araujo, 0,50 diárias, valor total R\$. 252,50;
Aline Momm, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Ana Paula Machado da Costa, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Ana Paula Machado da Costa, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.185,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Belquis Oliveira Meireles, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Bernardo Humeres, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Bruno Henrique da Silva Cúneo, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Cássio Severo Rodrigues, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Cássio Severo Rodrigues, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Cibelly Farias, 3,50 diárias, valor total R\$ 4.357,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Cibelly Farias, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.125,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 375,00;
Cibelly Farias, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.735,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Cibelly Farias, 1,00 diárias, valor total R\$ 1.245,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Claudia Ignaszewski Cardoso, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Claudia Vieira da Silva, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Claudio Martins Nunes, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Cláudio Sérgio de Oliveira Junior, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Cláudio Sérgio de Oliveira Junior, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Cristiane de Souza Reginatto, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.730,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Cristiano Francis Matos de Macedo, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Cristiano Francis Matos de Macedo, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Daniel Almeida de Oliveira, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Diogo Roberto Ringenberg, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.735,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Diogo Roberto Ringenberg, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.980,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Diogo Roberto Ringenberg, 1,00 diárias, valor total R\$ 1.245,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Diogo Roberto Ringenberg, 1,00 diárias, valor total R\$ 1.245,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Diogo Signor, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Diogo Signor, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Douglas Quadros dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Edelvan Jesus da Conceição, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.820,00;
Edelvan Jesus da Conceição, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Edelvan Jesus da Conceição, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Edson Biazussi, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.767,50;
Elusa Cristina Costa Silveira, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.820,00;
Erasmo Manoel dos Santos, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Erasmo Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Estêvão Salles da Costa, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Flavio Martins Alves, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Flavio Martins Alves, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Francisco David Costa de Oliveira, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Gabriela Tomaz Siega, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Gerson dos Santos Sicca, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.875,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 375,00;
Gian Carlo da Silva, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Gilberto Lopes Teixeira, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Gilmara Tenfen Warmling, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Hilario Noldin Filho, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Ingrid Cristina Dos Santos, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Jadson Leandro Prá, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Jairo Wensing, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
James Hollyfyld Carvalho Câmara, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Jean Rodrigo da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Jean Rodrigues de Souza, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 252,50;
Jeferson Luís Cioatto Dias, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.767,50;
João José Pereira Cavallazzi, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.767,50;
João Paulo Herbst Vieira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Joel de Campos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Joel de Campos, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Jônatas Wondracek, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Juliana Fritzen, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.820,00;
Kliwer Schmitt, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.767,50;
Leandro Granemann Gaudêncio, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Leandro Vinicius Silva Forneck, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Leonardo Valente Favaretto, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Leticia de Campos Velho Martel, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Leticia Spindola de Faria, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Lucas Nogueira Vieira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;



Lucas Valente Favaretto, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Luciane Beiro de Souza Machado, 1,00 diárias, valor total R\$ 910,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Luis Henrique de Aragao Oliver, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 252,50;
Luiz Cesar Veríssimo, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Luiz Claudio Viana, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Maicon Santos Trierveiler, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 252,50;
Marcelo Maciel Santos, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Marcelo Maciel Santos, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Marcos Aurelio Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Maria Thereza Simões Cordeiro, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.767,50;
Maria Thereza Simões Cordeiro, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Marilya Pereira, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Maykon Carminatti de Freitas, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Michel Luiz de Andrade, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Michelle Padovese de Arruda, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 252,50;
Moacir Bandeira Ribeiro, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Moises Hoegenn, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Moises Hoegenn, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Monique Portella, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Nilsom Zanatto, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Odinelia Eleutério Kuhnen, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Oswaldo Batista de Lyra Junior, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Paulo Cesar Salum, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Rafael Garcia Belluzzo Maia, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Rafael Queiroz Gonçalves, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Rafael Tachini de Melo, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Rafaela Leão Barreto Viana, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.030,00;
Raquel Milanez Mendes, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Renato Bossle Miguel, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Renato Costa, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Renato Costa, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Renato Costa, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Ricardo da Costa Mertens, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Ricardo da Costa Mertens, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Roberto Silveira Fleischmann, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Rogerio Guilherme de Oliveira, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.185,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Ronald Lopes do Nascimento, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.030,00;
Rosemari Machado, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Sabrina Nunes Locken, 1,00 diárias, valor total R\$ 1.245,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Sidney Antonio Tavares Junior, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Silvio Bhering Sallum, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Silvio Bhering Sallum, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Simone Cunha de Farias, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Sonia Endler de Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 910,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Sumayer do Amaral, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Trícia Monari Pereira, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.730,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Vanessa dos Santos, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Vanessa dos Santos, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Vanessa dos Santos, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Victor Nunes Monteiro Guedes, 1,00 diárias, valor total R\$ 910,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Vinicius Ouriques Ribeiro da Silva, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Wallace da Silva Pereira, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.625,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 1,00 diárias, valor total R\$ 750,00;
Florianópolis, 13/11/2023.

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 61/2023. Assinado em 16/11/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 57.142.978/0001-05, decorrente do Pregão Eletrônico nº 74/2023, cujo objeto é a contratação de renovação das licenças Microsoft com Software Assurance para um período de 36 meses. **Valor do Contrato:** o valor total do contrato é de R\$ 81.542,84. **Vigência do Contrato:** o prazo de vigência do contrato é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura. **Gestão do Contrato:** é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da



Coordenadoria de Infraestrutura e Redes (DTI/COIN). Registrado no TCE com a chave: 4CCABF4A933B10B71626E5BB3DF9CA5A5DB0EA0F. Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Resultado do Julgamento do Pregão Eletrônico nº 77/2023 - 1025648

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de recomposição do revestimento cerâmico (retirada, recolocação de novas pastilhas e rejunte), incluindo o tratamento de juntas de dilatação, na fachada do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Resultado: Por ausência de interessados, o Pregoeiro declarou deserta a presente licitação. Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

Pregoeiro

